Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0205(COD)

2.2.2024

ALTERAÇÕES
156 - 364

Projeto de relatório
Michiel Hoogeveen
(PE757.355v01-00)

Quadro de acesso aos dados financeiros e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2022/2554

Proposta de regulamento
(COM(2023)0360 – C9-0215/2023 – 2023/0205(COD))

Alteração 156
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Uma economia dos dados responsável, impulsionada pela produção e utilização de dados, é parte integrante do mercado interno da União, que pode trazer benefícios tanto para os cidadãos da União como para a economia. As tecnologias digitais que dependem de dados estão a impulsionar cada vez mais mudanças nos mercados financeiros, produzindo novos modelos de negócio, produtos e formas de as empresas dialogarem com os clientes.	(1) Uma economia dos dados responsável, impulsionada pela produção e utilização de dados, é parte integrante do mercado interno da União, que pode trazer benefícios tanto para os cidadãos da União como para a economia. As tecnologias digitais que dependem de dados estão a impulsionar cada vez mais mudanças nos mercados financeiros, ***inovando e*** produzindo novos modelos de negócio, produtos e formas de as empresas dialogarem com os clientes.

Or. en

Alteração 157
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A União tem um interesse estratégico declarado em permitir o acesso dos clientes das instituições financeiras aos seus dados financeiros. Na sua comunicação sobre uma estratégia em matéria de financiamento digital e na comunicação sobre uma União dos Mercados de Capitais, adotada em 2021, a Comissão confirmou a intenção de criar um quadro de acesso aos dados financeiros, a fim de colher os benefícios para os clientes ***da partilha de*** dados no setor financeiro. Esses benefícios incluem o desenvolvimento e o fornecimento de produtos financeiros e serviços financeiros	(3) A União tem um interesse estratégico declarado em permitir o acesso dos clientes das instituições financeiras aos seus dados financeiros. Na sua comunicação sobre uma estratégia em matéria de financiamento digital e na comunicação sobre uma União dos Mercados de Capitais, adotada em 2021, a Comissão confirmou a intenção de criar um quadro de acesso aos dados financeiros, a fim de colher os benefícios para os clientes ***do desbloqueio dos seus*** dados no setor financeiro. Esses benefícios incluem o desenvolvimento e o fornecimento***, pelo setor financeiro,*** de produtos financeiros e

baseados em dados, possibilitados pela ***partilha de*** dados dos clientes.	serviços financeiros baseados em dados, possibilitados pela ***reutilização dos*** dados dos clientes. ***Através da criação de sinergias com dados de outros setores pertinentes, o potencial inovador desses produtos financeiros e serviços financeiros pode ser reforçado em benefício dos clientes e da economia global dos dados. O objetivo da Comissão Europeia deve ser a partilha de dados entre setores, conforme promovido pela sua Estratégia Europeia para os Dados.***
	Or. en

Alteração 158
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A União tem um interesse estratégico declarado em permitir o acesso dos clientes das instituições financeiras aos seus dados financeiros. Na sua comunicação sobre uma estratégia em matéria de financiamento digital e na comunicação sobre uma União dos Mercados de Capitais, adotada em 2021, a Comissão confirmou a intenção de criar um quadro de acesso aos dados financeiros, a fim de colher os benefícios para os clientes da partilha de dados no setor financeiro. Esses benefícios incluem o desenvolvimento e o fornecimento de produtos financeiros e serviços financeiros baseados em dados, possibilitados pela partilha de dados dos clientes.	(3) A União tem um interesse estratégico declarado em permitir o acesso dos clientes das instituições financeiras aos seus dados financeiros. Na sua comunicação sobre uma estratégia em matéria de financiamento digital e na comunicação sobre uma União dos Mercados de Capitais, adotada em 2021, a Comissão confirmou a intenção de criar um quadro de acesso aos dados financeiros, a fim de colher os benefícios para os clientes da partilha de dados no setor financeiro. Esses benefícios incluem o desenvolvimento e o fornecimento de produtos financeiros e serviços financeiros baseados em dados, possibilitados pela partilha de dados dos clientes. ***Para concretizar estes benefícios, as instituições financeiras devem ter a possibilidade de desenvolver e fornecer aos seus clientes produtos e serviços financeiros personalizados e baseados em dados, com base na partilha de dados dos clientes, com o consentimento dos***

mesmos.

Or. en

Alteração 159
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) No âmbito dos serviços financeiros e em resultado da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho revista[7], a partilha de dados das contas de pagamentos na União com base na autorização dos clientes começou a transformar a forma como os consumidores e as empresas utilizam os serviços bancários. A fim de tirar partido das medidas previstas nessa diretiva, importa estabelecer um quadro regulamentar para a partilha de dados dos clientes em todo o setor financeiro para lá dos dados das contas de pagamento, que pode igualmente servir de base para a plena integração do setor financeiro na estratégia para os dados da Comissão[8], que promove a partilha de dados entre setores.	(4) No âmbito dos serviços financeiros e em resultado da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho revista[7], a partilha de dados das contas de pagamentos na União com base na autorização dos clientes começou a transformar a forma como os consumidores e as empresas utilizam os serviços bancários. A fim de tirar partido das medidas previstas nessa diretiva, importa estabelecer um quadro regulamentar para a partilha de dados dos clientes***, derivados de serviços financeiros prestados na União,*** em todo o setor financeiro para lá dos dados das contas de pagamento, que pode igualmente servir de base para a plena integração do setor financeiro na estratégia para os dados da Comissão[8], que promove a partilha de dados entre setores.
[7] Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).	[7] Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).
[8] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1593073685620&uri=CELEX%3A52020DC0066.	[8] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1593073685620&uri=CELEX%3A52020DC0066.

Or. en

Alteração 160
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Importa salientar que os custos da aplicação das disposições destinadas a permitir a banca aberta através da PSD2 eram elevados para o setor, sobretudo para os intervenientes de menor dimensão. Embora a diretiva tenha permitido o desenvolvimento de ofertas novas e inovadoras aos clientes, é essencial realizar uma análise custos-benefícios para garantir que o alargamento da banca aberta ao financiamento aberto não é proibitivo para as empresas, sobretudo para as pequenas empresas.

Or. en

Alteração 161
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) O presente regulamento deve aplicar-se apenas aos dados financeiros que não sejam abrangidos pelas disposições relativas à «banca aberta» do Regulamento (UE) [XXXX/XXXX] do Parlamento Europeu e do Conselho (PSR/PSD3).

Or. en

Alteração 162
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) É imperativo assegurar o controlo e a confiança dos clientes na criação de um quadro eficaz e funcional de partilha de dados no setor financeiro. Assegurar um controlo eficaz dos clientes sobre a partilha de dados contribui para a inovação, bem como para a confiança dos clientes na partilha de dados. Consequentemente, um controlo eficaz ***ajuda*** a superar a relutância dos clientes em partilhar os seus dados. Ao abrigo do atual quadro da União, o direito de portabilidade dos dados de um titular de dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], está limitado aos dados pessoais e só pode ser invocado quando a sua portabilidade for tecnicamente viável. Os dados dos clientes e as interfaces técnicas no setor financeiro para lá das contas de pagamento não se encontram normalizados, o que torna a partilha de dados mais onerosa. Além disso, as instituições financeiras só estão legalmente obrigadas a disponibilizar os dados relativos aos pagamentos dos seus clientes.	(5) É imperativo assegurar o controlo e a confiança dos clientes na criação de um quadro eficaz e funcional de partilha de dados no setor financeiro. Assegurar um controlo eficaz dos clientes sobre a partilha de dados contribui para a inovação, bem como para a confiança dos clientes na partilha de dados. Consequentemente, um controlo eficaz ***pode ajudar*** a superar a relutância dos clientes em partilhar os seus dados. Ao abrigo do atual quadro da União, o direito de portabilidade dos dados de um titular de dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], está limitado aos dados pessoais e só pode ser invocado quando a sua portabilidade for tecnicamente viável. Os dados dos clientes e as interfaces técnicas no setor financeiro para lá das contas de pagamento não se encontram normalizados, o que torna a partilha de dados mais onerosa ***para as empresas***. Além disso, as instituições financeiras só estão legalmente obrigadas a disponibilizar os dados relativos aos pagamentos dos seus clientes.
[9] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).	[9] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 163
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A economia dos dados financeiros da União continua, por conseguinte, a ser fragmentada, caracterizada por uma partilha desigual de dados, obstáculos e uma elevada relutância das partes interessadas em participar na partilha de dados que extravase as contas de pagamento. Por conseguinte, os clientes não beneficiam de produtos e serviços individualizados e baseados em dados que possam corresponder às suas necessidades específicas. A ausência de produtos financeiros personalizados limita a possibilidade de inovar, com a oferta de mais escolha e mais produtos e serviços financeiros aos consumidores interessados que, de outro modo, poderiam beneficiar de ferramentas baseadas em dados passíveis de os ajudar a fazer escolhas informadas, comparar ofertas de uma forma convivial e mudar para produtos mais vantajosos que correspondam às suas preferências com base nos seus dados. Os obstáculos existentes à partilha de dados comerciais impedem as empresas, em especial as PME, de beneficiarem de serviços financeiros melhores, oportunos e automatizados.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 164
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) A partilha de dados deve procurar estimular a inovação, beneficiar os clientes e fornecer produtos ou serviços financeiros personalizados inovadores, se for caso disso com base em casos de utilização claros. Os exemplos podem incluir: melhorar o mercado do crédito hipotecário para os consumidores, assegurando escolhas mais adequadas às suas necessidades ou circunstâncias pessoais; promover a prestação de aconselhamento financeiro de alta qualidade aos clientes; utilizar dados relativos à eficiência energética, ao consumo de energia e ao clima para prestar novos serviços financeiros aos consumidores; desenvolver quadros de partilha de dados sobre os veículos para que as seguradoras e outras partes interessadas possam oferecer produtos inovadores, reduzir os danos, ajudar a melhorar a segurança rodoviária e a mobilidade ecológica e estimular futuros avanços tecnológicos.

Or. en

Alteração 165
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) É essencial a disponibilização de dados através de interfaces de programação de aplicações ***de elevada qualidade*** com vista a facilitar o acesso eficaz e sem descontinuidades aos dados. No entanto, para lá da área das contas de pagamento, apenas uma minoria das instituições financeiras detentoras de dados indica disponibilizarem dados através de interfaces técnicas, como interfaces de	(7) É essencial a disponibilização de dados através de interfaces ***técnicas de elevada qualidade, como as interfaces*** de programação de aplicações***,*** com vista a facilitar o acesso eficaz e sem descontinuidades aos dados. No entanto, para lá da área das contas de pagamento, apenas uma minoria das instituições financeiras detentoras de dados indica disponibilizarem dados através de

programação de aplicações. Uma vez que não existem incentivos para o desenvolvimento desses serviços inovadores, a procura do mercado de acesso aos dados continua a ser limitada.

interfaces técnicas, como interfaces de programação de aplicações. Uma vez que não existem incentivos para o desenvolvimento desses serviços inovadores, a procura do mercado de acesso aos dados continua a ser limitada. ***Para promover uma partilha eficiente dos dados, os detentores e os utilizadores dos dados devem utilizar as normas comuns e as infraestruturas de interfaces de programação de aplicações existentes, conforme previsto na Diretiva (UE) 2015/2366 e no Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão.***

Or. en

Alteração 166
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Por conseguinte, é ***necessário*** um quadro específico e harmonizado para o acesso aos dados financeiros a nível da União, a fim de responder às necessidades da economia digital e eliminar os obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno dos dados. São necessárias regras específicas para eliminar estes obstáculos, com vista a promover um melhor acesso aos dados dos clientes e, por conseguinte, permitir que os consumidores e as empresas obtenham os ganhos decorrentes de melhores produtos e serviços financeiros. O financiamento baseado em dados ***facilitaria*** a transição da indústria da oferta tradicional de produtos normalizados para soluções mais adequadas às necessidades específicas dos clientes, incluindo melhores interfaces para os clientes que reforcem a concorrência, melhorem a experiência dos utilizadores e assegurem serviços financeiros centrados	(8) Por conseguinte, é ***desejável*** um quadro específico e harmonizado para o acesso aos dados financeiros a nível da União, a fim de responder às necessidades da economia digital e eliminar os obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno dos dados. São necessárias regras específicas para eliminar estes obstáculos, com vista a promover um melhor acesso aos dados dos clientes e, por conseguinte, permitir que os consumidores e as empresas obtenham os ganhos decorrentes de melhores produtos e serviços financeiros. O financiamento baseado em dados ***poderia facilitar*** a transição da indústria da oferta tradicional de produtos normalizados para soluções mais adequadas às necessidades específicas dos clientes, incluindo melhores interfaces para os clientes que reforcem a concorrência, melhorem a experiência dos utilizadores e assegurem serviços

no cliente enquanto utilizador final.

financeiros centrados no cliente enquanto utilizador final.

Or. en

Alteração 167
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Os dados incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento devem demonstrar um elevado valor acrescentado para a inovação financeira, bem como um baixo risco de exclusão financeira para os consumidores. Por conseguinte, o presente regulamento não deve abranger os dados relacionados com seguros de doença e de saúde de um consumidor, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[10], nem os dados sobre produtos de seguros de vida de um consumidor, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, que não sejam contratos de seguro de vida cobertos por produtos de investimento com base em seguros. O presente regulamento também não deve abranger os dados recolhidos no âmbito de uma avaliação da solvabilidade ***de um consumidor***. A partilha de dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve respeitar a proteção dos dados comerciais confidenciais ***e dos*** segredos comerciais.	(9) Os dados incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento devem demonstrar um elevado valor acrescentado para a inovação financeira, bem como um baixo risco de exclusão financeira para os consumidores. Por conseguinte, o presente regulamento não deve abranger os dados relacionados com seguros de doença e de saúde de um consumidor, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[10], nem os dados sobre produtos de seguros de vida de um consumidor, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, que não sejam contratos de seguro de vida cobertos por produtos de investimento com base em seguros. O presente regulamento também não deve abranger os dados recolhidos no âmbito de uma avaliação da solvabilidade. A partilha de dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve respeitar a proteção dos dados comerciais confidenciais ***do cliente e do detentor dos dados. A obrigação de disponibilizar os dados a um utilizador dos dados não deve obrigar à divulgação de*** segredos comerciais ***na aceção da Diretiva (UE) 2016/943, incluindo, nomeadamente, abordagens matemáticas e metodológicas***.
[10] Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à	[10] Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à

atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (reformulação) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (reformulação) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 168
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Os dados incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento devem demonstrar um elevado valor acrescentado para a inovação financeira, bem como um baixo risco de exclusão financeira para os consumidores. Por conseguinte, o presente regulamento não deve abranger os dados relacionados com seguros de doença e de saúde de um consumidor, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[10], nem os dados sobre produtos de seguros de vida de um consumidor, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, que não sejam contratos de seguro de vida cobertos por produtos de investimento com base em seguros. O presente regulamento também não deve abranger os dados recolhidos no âmbito de uma avaliação da solvabilidade de um consumidor. A partilha de dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve respeitar a proteção dos dados comerciais confidenciais ***e dos*** segredos comerciais.	(9) Os dados incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento devem demonstrar um elevado valor acrescentado para a inovação financeira, bem como um baixo risco de exclusão financeira para os consumidores. Por conseguinte, o presente regulamento não deve abranger os dados relacionados com seguros de doença e de saúde de um consumidor, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[10], nem os dados sobre produtos de seguros de vida de um consumidor, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, que não sejam contratos de seguro de vida cobertos por produtos de investimento com base em seguros. O presente regulamento também não deve abranger os dados recolhidos no âmbito de uma avaliação da solvabilidade de um consumidor. A partilha de dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve respeitar a proteção dos dados comerciais confidenciais ***do cliente e do detentor dos dados. Os dados cuja partilha é obrigatória não devem incluir*** segredos comerciais ***na aceção da Diretiva (UE) 2016/943, incluindo, nomeadamente, abordagens metodológicas***.
[10] Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à	[10] Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à

atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (reformulação) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (reformulação) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 169
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) Para efeitos da prestação de serviços financeiros e de produtos financeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados devem cumprir as regras e as orientações da União em vigor em matéria de acesso e utilização de dados pessoais.

Or. en

Alteração 170
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) ***A partilha dos*** dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve ter por base a autorização do cliente. A obrigação jurídica de os detentores dos dados partilharem os dados dos clientes deve ser acionada logo que o cliente tenha solicitado a partilha dos seus dados com um utilizador dos dados. ***Este pedido pode ser apresentado por um*** utilizador dos dados ***a atuar por conta*** do cliente. Quando esteja envolvido o tratamento de	(10) ***O acesso aos*** dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve ter por base a autorização ***expressa*** do cliente***. A autorização do cliente de acesso aos seus dados deve ser obtida através de consentimento explícito, o qual não deve assentar apenas numa abordagem de «assinalar a quadrícula» ou na utilização de frases generalizadoras. Ao solicitar a autorização expressa do cliente para utilizar os seus dados, os utilizadores dos***

dados pessoais, o utilizador dos dados deve ter um fundamento legal válido para o tratamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Os dados dos clientes podem ser tratados para as finalidades acordadas no contexto do serviço prestado. É imperativo que o tratamento de dados pessoais respeite os princípios da proteção dos dados pessoais, incluindo a licitude, a lealdade e a transparência, a limitação das finalidades e a minimização dos dados. O cliente tem o direito de retirar a autorização concedida a um utilizador dos dados. Quando o tratamento de dados for necessário para a execução de um contrato, o cliente deve poder retirar autorizações de acordo com as obrigações contratuais relativamente às quais o titular dos dados é parte. Quando o tratamento de dados pessoais se baseia no consentimento, o titular dos dados ***tem o direito de*** retirar o seu consentimento a qualquer momento, tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/679.

dados devem especificar a utilização que tencionam fazer dos dados do cliente, caso este dê a sua autorização. A obrigação jurídica de os detentores dos dados partilharem os dados dos clientes deve ser acionada logo que o cliente tenha solicitado ***explicitamente*** a partilha dos seus dados com um utilizador dos dados. ***O*** utilizador dos dados ***deve poder demonstrar de que forma o interesse superior*** do cliente ***será atendido e preservado. Em conformidade com o Regulamento (UE) [XXXX/XXXX] do Parlamento Europeu do Conselho (Regulamento Dados), uma empresa que preste serviços essenciais de plataforma que tenha sido designada como controlador de acesso nos termos do Regulamento (UE) 2022/1925 não pode ser elegível como utilizador dos dados ao abrigo do presente regulamento. A limitação da concessão de acesso aos controladores de acesso não os excluiria do mercado nem os impediria de oferecer os seus serviços, uma vez que os acordos voluntários entre eles e os detentores dos dados permaneceriam inalterados***. Quando esteja envolvido o tratamento de dados pessoais, o utilizador dos dados deve ter um fundamento legal válido para o tratamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Os dados dos clientes podem ser tratados ***apenas*** para as finalidades acordadas no contexto do serviço prestado***. Nos termos do presente regulamento, estas finalidades devem limitar-se estritamente à prestação de um produto financeiro, de um serviço financeiro ou de um serviço de informação financeira***. É imperativo que o tratamento de dados pessoais respeite os princípios da proteção dos dados pessoais, incluindo a licitude, a lealdade e a transparência, a limitação das finalidades e a minimização dos dados. O cliente tem o direito de retirar a autorização concedida a um utilizador dos dados ***em qualquer momento e a título gratuito***. ***Por exemplo,*** quando o tratamento de dados for necessário para a execução de um contrato,

o cliente deve poder retirar autorizações de acordo com as obrigações contratuais relativamente às quais o titular dos dados é parte. ***Da mesma forma,*** quando o tratamento de dados pessoais se baseia no consentimento, o titular dos dados ***deve poder*** retirar o seu consentimento a qualquer momento, tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/679. ***O utilizador dos dados não deve poder transferir dados de clientes para um terceiro interveniente sem esta autorização expressa, ou mesmo para outra entidade do mesmo grupo.***

Or. en

Justificação

Customer consent is at the heart of the Commission's proposal. In this respect, the provisions governing this consent should be strengthened. When a client gives his or her permission to share his or her data, it should not be as simple as ticking a box. Customers need to understand what data they are sharing and for what service. The access to consumer data held by data holders should be conditional on the provision of a financial service by data users. The users will have to demonstrate they have obtained the permission to access customer data. It could be useful to introduce rules on how the permission should be granted to make sure that the customer is aware of the extent of the permission avoiding that they allow something unintentionally. The customer should have no difficulty whatsoever in withdrawing their consent. Customers shall be able to withdraw their permission at any time, free of charge.

Alteração 171
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) ***A partilha dos*** dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve ter por base a autorização do cliente. A obrigação jurídica de os detentores dos dados ***partilharem os*** dados dos clientes deve ser acionada logo que o cliente tenha solicitado ***a partilha dos*** seus dados ***com*** um utilizador dos dados. ***Este pedido pode ser apresentado por um*** utilizador dos	(10) ***O acesso aos*** dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve ter por base a autorização ***expressa*** do cliente***. Ao solicitar a autorização expressa do cliente para utilizar os seus dados, os utilizadores dos dados devem especificar a utilização que tencionam fazer dos dados do cliente, caso este dê a sua autorização***. A obrigação jurídica de os detentores dos

dados ***a atuar por conta do cliente***. Quando esteja envolvido o tratamento de dados pessoais, o utilizador dos dados deve ***ter um fundamento legal válido*** para o tratamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Os dados dos clientes podem ser tratados para as finalidades acordadas no contexto do serviço prestado. É imperativo que o tratamento de dados pessoais respeite os princípios da proteção dos dados pessoais, incluindo a licitude, a lealdade e a transparência, a limitação das finalidades e a minimização dos dados. O cliente tem o direito de retirar a autorização concedida a um utilizador dos dados. Quando o tratamento de dados for necessário para a execução de um contrato, o cliente deve poder retirar autorizações de acordo com as obrigações contratuais relativamente às quais o titular dos dados é parte. Quando o tratamento de dados pessoais se baseia no consentimento, o titular dos dados ***tem o direito de*** retirar o seu consentimento a qualquer momento, tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/679.

dados ***permitirem o acesso aos*** dados dos clientes deve ser acionada logo que o cliente tenha solicitado ***expressamente que os*** seus dados ***fossem tornados acessíveis a*** um utilizador dos dados. ***Em conformidade com o Regulamento (UE) [2023/2854] do Parlamento Europeu do Conselho (Regulamento Dados), uma empresa que preste serviços essenciais de plataforma que tenha sido designada como controlador de acesso nos termos do Regulamento (UE) 2022/1925[1-B] não pode ser elegível como*** utilizador dos dados ***ao abrigo do presente regulamento. A limitação da concessão de acesso aos controladores de acesso não os excluiria do mercado nem os impediria de oferecer os seus serviços, uma vez que os acordos voluntários entre eles e os detentores dos dados permaneceriam inalterados***. Quando esteja envolvido o tratamento de dados pessoais, o utilizador dos dados deve ***basear-se num dos fundamentos legais válidos*** para o tratamento ao abrigo do ***artigo 6.º do*** Regulamento (UE) 2016/679. Os dados dos clientes podem ser tratados ***apenas*** para as finalidades acordadas no contexto do serviço prestado***. Nos termos do presente regulamento, estas finalidades devem limitar-se estritamente à prestação de um produto financeiro, de um serviço financeiro ou de um serviço de informação financeira***. É imperativo que o tratamento de dados pessoais respeite os princípios da proteção dos dados pessoais, incluindo a licitude, a lealdade e a transparência, a limitação das finalidades e a minimização dos dados. O cliente tem o direito de retirar a autorização concedida a um utilizador dos dados ***em qualquer momento***. ***Por exemplo,*** quando o tratamento de dados for necessário para a execução de um contrato, o cliente deve poder retirar autorizações de acordo com as obrigações contratuais relativamente às quais o titular dos dados é parte. ***Da mesma forma,*** quando o tratamento de dados pessoais se baseia no consentimento, o titular dos dados ***deve poder*** retirar o seu

	consentimento a qualquer momento, tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/679. ***O utilizador dos dados não deve poder transferir dados de clientes para um terceiro interveniente sem esta autorização expressa, ou mesmo para outra entidade do mesmo grupo.***

Or. en

Alteração 172
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) ***A partilha dos*** dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve ter por base a autorização do cliente. A obrigação jurídica de os detentores dos dados ***partilharem os*** dados dos clientes deve ser acionada logo que o cliente tenha solicitado ***a partilha dos*** seus dados ***com*** um utilizador dos dados. ***Este pedido pode ser apresentado por um*** utilizador dos dados ***a atuar por conta do cliente***. Quando esteja envolvido o tratamento de dados pessoais, o utilizador dos dados deve ***ter um fundamento legal válido*** para o tratamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Os dados dos clientes podem ser tratados para as finalidades acordadas no contexto do serviço prestado. É imperativo que o tratamento de dados pessoais respeite os princípios da proteção dos dados pessoais, incluindo a licitude, a lealdade e a transparência, a limitação das finalidades e a minimização dos dados. O cliente tem o direito de retirar a autorização concedida a um utilizador dos dados. Quando o tratamento de dados for necessário para a execução de um contrato, o cliente deve poder retirar autorizações de acordo com as obrigações contratuais relativamente às quais o titular dos dados é parte. Quando o	(10) ***O acesso aos*** dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve ter por base a autorização ***expressa*** do cliente***. Ao solicitar a autorização expressa do cliente para utilizar os seus dados, os utilizadores dos dados devem especificar a utilização que tencionam fazer dos dados do cliente, caso este dê a sua autorização***. A obrigação jurídica de os detentores dos dados ***permitirem o acesso aos*** dados dos clientes deve ser acionada logo que o cliente tenha solicitado ***expressamente que os*** seus dados ***fossem tornados acessíveis a*** um utilizador dos dados. ***Em conformidade com o Regulamento (UE) [2023/2854] do Parlamento Europeu do Conselho (Regulamento Dados), uma empresa que preste serviços essenciais de plataforma que tenha sido designada como controlador de acesso nos termos do Regulamento (UE) 2022/1925[1-B] não pode ser elegível como*** utilizador dos dados ***ao abrigo do presente regulamento. A limitação da concessão de acesso aos controladores de acesso não os excluiria do mercado nem os impediria de oferecer os seus serviços, uma vez que os acordos voluntários entre eles e os detentores dos dados permaneceriam inalterados***.

tratamento de dados pessoais se baseia no consentimento, o titular dos dados ***tem o direito de*** retirar o seu consentimento a qualquer momento, tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/679.	Quando esteja envolvido o tratamento de dados pessoais, o utilizador dos dados deve ***basear-se num dos fundamentos legais válidos*** para o tratamento ao abrigo do ***artigo 6.º do*** Regulamento (UE) 2016/679. Os dados dos clientes podem ser tratados ***apenas*** para as finalidades acordadas no contexto do serviço prestado***. Nos termos do presente regulamento, estas finalidades devem limitar-se estritamente à prestação de um produto financeiro, de um serviço financeiro ou de um serviço de informação financeira***. É imperativo que o tratamento de dados pessoais respeite os princípios da proteção dos dados pessoais, incluindo a licitude, a lealdade e a transparência, a limitação das finalidades e a minimização dos dados. O cliente tem o direito de retirar a autorização concedida a um utilizador dos dados ***em qualquer momento***. ***Por exemplo,*** quando o tratamento de dados for necessário para a execução de um contrato, o cliente deve poder retirar autorizações de acordo com as obrigações contratuais relativamente às quais o titular dos dados é parte. ***Da mesma forma,*** quando o tratamento de dados pessoais se baseia no consentimento, o titular dos dados ***deve poder*** retirar o seu consentimento a qualquer momento, tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/679. ***O utilizador dos dados não deve poder transferir dados de clientes para um terceiro interveniente sem esta autorização expressa, ou mesmo para outra entidade do mesmo grupo.***
	Or. en

Alteração 173
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A partilha dos dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve ter por base a autorização do cliente. A obrigação jurídica de os detentores dos dados partilharem os dados dos clientes deve ser acionada logo que o cliente tenha solicitado a partilha dos seus dados com um utilizador dos dados. ***Este pedido pode ser apresentado por um utilizador dos dados a atuar por conta do cliente.*** Quando esteja envolvido o tratamento de dados pessoais, o utilizador dos dados deve ***ter*** um fundamento legal válido para o tratamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Os dados dos clientes podem ser tratados para as finalidades acordadas no contexto do serviço prestado. É imperativo que o tratamento de dados pessoais respeite os princípios da proteção dos dados pessoais, incluindo a licitude, a lealdade e a transparência, a limitação das finalidades e a minimização dos dados. O cliente tem o direito de retirar a autorização concedida a um utilizador dos dados. Quando o tratamento de dados for necessário para a execução de um contrato, o cliente deve poder retirar autorizações de acordo com as obrigações contratuais relativamente às quais o titular dos dados é parte. Quando o tratamento de dados pessoais se baseia no consentimento, o titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento, tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/679.	(10) A partilha dos dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve ter por base a autorização do cliente. A obrigação jurídica de os detentores dos dados partilharem os dados dos clientes deve ser acionada logo que o cliente tenha solicitado a partilha dos seus dados com um utilizador dos dados. Quando esteja envolvido o tratamento de dados pessoais, o utilizador dos dados deve ***poder demonstrar que tem*** um fundamento legal válido para o tratamento ao abrigo do ***artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) ou b), do*** Regulamento (UE) 2016/679. Os dados dos clientes podem ser tratados para as finalidades acordadas no contexto do serviço prestado. É imperativo que o tratamento de dados pessoais respeite os princípios da proteção dos dados pessoais, incluindo a licitude, a lealdade e a transparência, a limitação das finalidades e a minimização dos dados. O cliente tem o direito de retirar a autorização concedida a um utilizador dos dados ***em qualquer momento***. Quando o tratamento de dados for necessário para a execução de um contrato, o cliente deve poder retirar autorizações de acordo com as obrigações contratuais relativamente às quais o titular dos dados é parte. Quando o tratamento de dados pessoais se baseia no consentimento, o titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento, tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 174
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A partilha dos dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve ter por base a autorização do cliente. A obrigação jurídica de os detentores dos dados partilharem os dados dos clientes deve ser acionada logo que o cliente tenha solicitado a partilha dos seus dados com um utilizador dos dados. Este pedido pode ser apresentado por um utilizador dos dados a atuar por conta do cliente. Quando esteja envolvido o tratamento de dados pessoais, o utilizador dos dados deve ter um fundamento legal válido para o tratamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Os dados dos clientes podem ser tratados para as finalidades acordadas no contexto do serviço prestado. É imperativo que o tratamento de dados pessoais respeite os princípios da proteção dos dados pessoais, incluindo a licitude, a lealdade e a transparência, a limitação das finalidades e a minimização dos dados. O cliente tem o direito de retirar a autorização concedida a um utilizador dos dados. Quando o tratamento de dados for necessário para a execução de um contrato, o cliente deve poder retirar autorizações de acordo com as obrigações contratuais relativamente às quais o titular dos dados é parte. Quando o tratamento de dados pessoais se baseia no consentimento, o titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento, tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/679.	(10) A partilha dos dados dos clientes no âmbito do presente regulamento deve ter por base a autorização do cliente. A obrigação jurídica de os detentores dos dados partilharem os dados dos clientes deve ser acionada logo que o cliente tenha solicitado a partilha dos seus dados com um utilizador dos dados. Este pedido pode ser apresentado por um utilizador dos dados a atuar por conta do cliente***, contanto que tenha sido concedida autorização expressa para o efeito***. Quando esteja envolvido o tratamento de dados pessoais, o utilizador dos dados deve ter um fundamento legal válido para o tratamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Os dados dos clientes podem ser tratados para as finalidades acordadas no contexto do serviço prestado. É imperativo que o tratamento de dados pessoais respeite os princípios da proteção dos dados pessoais, incluindo a licitude, a lealdade e a transparência, a limitação das finalidades e a minimização dos dados. O cliente tem o direito de retirar a autorização concedida a um utilizador dos dados ***em qualquer momento***. Quando o tratamento de dados for necessário para a execução de um contrato, o cliente deve poder retirar autorizações de acordo com as obrigações contratuais relativamente às quais o titular dos dados é parte. Quando o tratamento de dados pessoais se baseia no consentimento, o titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento, tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 175
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) A partilha de dados dos clientes, com base no respetivo consentimento, permitir-lhe-ia ter acesso a um vasto conjunto de bens e serviços financeiros. Daria aos clientes a possibilidade de beneficiarem da abertura do mercado único a um maior acesso por parte de produtos e serviços financeiros de retalho provenientes de outros Estados-Membros. Por sua vez, tal levaria à disponibilidade de serviços e produtos financeiros mais competitivos, mais centrados no consumidor e mais económicos.

Or. en

Alteração 176
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) O presente regulamento deve ser aplicado em conformidade com as normas do direito da UE existente e futuro no domínio da privacidade e da proteção de dados, bem como com os valores do mercado único. Por conseguinte, as empresas designadas como controladores de acesso nos termos do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho não devem ser utilizadores de dados inelegíveis ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 177
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Permitir que os clientes partilhem os seus dados sobre os investimentos atuais que detêm pode incentivar a inovação na prestação de serviços de investimento de retalho. A recolha de dados primários para concluir uma avaliação da adequação e idoneidade de um pequeno investidor é intensiva em termos de tempo para um cliente e constitui um fator de custo significativo para os consultores e distribuidores de produtos de investimento, pensões e produtos de investimento com base em seguros. ***A partilha de dados dos clientes sobre as detenções de poupanças e investimentos em instrumentos financeiros, incluindo produtos de investimento com base em seguros e dados recolhidos para efeitos da realização de uma avaliação da adequação e idoneidade, pode melhorar a consultoria em matéria de investimento para os consumidores e tem um forte potencial de inovação, nomeadamente no desenvolvimento de serviços personalizados de consultoria em matéria de investimento e de instrumentos de gestão de investimentos que possam tornar mais eficiente a consultaria em matéria de investimento de retalho. Esses instrumentos de gestão já estão a ser desenvolvidos no mercado e podem desenvolver-se de forma mais eficaz quando um cliente tem a possibilidade de partilhar os seus dados relacionados com o investimento.***	(11) Permitir que os clientes partilhem os seus dados sobre os investimentos atuais que detêm pode incentivar a inovação na prestação de serviços de investimento de retalho. A recolha de dados primários para concluir uma avaliação da adequação e idoneidade de um pequeno investidor é intensiva em termos de tempo para um cliente e constitui um fator de custo significativo para os consultores e distribuidores de produtos de investimento, pensões e produtos de investimento com base em seguros. ***Importa, pois, avaliar cuidadosamente a inclusão deste tipo de dados, bem como os pré-requisitos necessários.***

Or. en

Alteração 178
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Permitir que os clientes partilhem os seus dados sobre os investimentos atuais que detêm pode incentivar a inovação na prestação de serviços de investimento de retalho. ***A recolha de dados primários para concluir uma avaliação da adequação e idoneidade de um pequeno investidor é intensiva em termos de tempo para um cliente e constitui um fator de custo significativo para os consultores e distribuidores de produtos de investimento, pensões e produtos de investimento com base em seguros.*** A partilha de dados dos clientes sobre as detenções de poupanças e investimentos em instrumentos financeiros, incluindo produtos de investimento com base em seguros ***e dados recolhidos para efeitos da realização de uma avaliação da adequação e idoneidade***, pode melhorar a consultoria em matéria de investimento para os consumidores e tem um forte potencial de inovação, nomeadamente no desenvolvimento de serviços personalizados de consultoria em matéria de investimento e de instrumentos de gestão de investimentos que possam tornar mais eficiente a consultaria em matéria de investimento de retalho. Esses instrumentos de gestão já estão a ser desenvolvidos no mercado e podem desenvolver-se de forma mais eficaz quando um cliente tem a possibilidade de partilhar os seus dados relacionados com o investimento.	(11) Permitir que os clientes partilhem os seus dados sobre os investimentos atuais que detêm pode incentivar a inovação na prestação de serviços de investimento de retalho. A partilha de dados dos clientes sobre as detenções de poupanças e investimentos em instrumentos financeiros, incluindo produtos de investimento com base em seguros, pode melhorar a consultoria em matéria de investimento para os consumidores e tem um forte potencial de inovação, nomeadamente no desenvolvimento de serviços personalizados de consultoria em matéria de investimento e de instrumentos de gestão de investimentos que possam tornar mais eficiente a consultaria em matéria de investimento de retalho. Esses instrumentos de gestão já estão a ser desenvolvidos no mercado e podem desenvolver-se de forma mais eficaz quando um cliente tem a possibilidade de partilhar os seus dados relacionados com o investimento.

Or. en

Alteração 179
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os dados dos clientes sobre o saldo, as condições ou os pormenores de operações relacionados com hipotecas, empréstimos e poupanças podem permitir aos clientes obter uma melhor panorâmica dos seus depósitos e satisfazer melhor as suas necessidades de poupança com base em dados sobre os créditos. O presente regulamento deve abranger os dados dos clientes para lá das contas de pagamento definidas na Diretiva (UE) 2015/2366***. As contas de crédito cobertas por uma linha de crédito que não possam ser utilizadas para a execução de operações de pagamento a terceiros devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento***. ***Por conseguinte, deve entender-se que*** o presente regulamento ***abrange*** o acesso ao saldo, às condições ou aos pormenores das operações ***relacionados*** com ***contratos de crédito hipotecário, empréstimos e contas-poupança, bem como os tipos de*** contas ***que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação*** da Diretiva (UE) ***2015/2366***[11].	(12) Os dados dos clientes sobre o saldo, as condições ou os pormenores de operações relacionados com hipotecas, empréstimos e poupanças podem permitir aos clientes obter uma melhor panorâmica dos seus depósitos e satisfazer melhor as suas necessidades de poupança com base em dados sobre os créditos. O presente regulamento deve abranger os dados dos clientes para lá das contas de pagamento definidas na Diretiva (UE) 2015/2366[11]. O presente regulamento ***não deve abranger*** o acesso ***aos dados relativos*** ao saldo, às condições ou aos pormenores das operações com contas ***de pagamento na aceção da*** Diretiva (UE) ***/ Regulamento (UE) [XXXX/XXXX] do Parlamento Europeu e do Conselho (PSR/PSD3)***.
[11] Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).	***[11] Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).***

Or. en

Alteração 180
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os dados dos clientes incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento devem incluir informações relacionadas com a sustentabilidade que permitam aos clientes aceder mais facilmente a serviços financeiros que estejam em consonância com as suas preferências em matéria de sustentabilidade e as suas necessidades de financiamento sustentável, em conformidade com a estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável da Comissão[12]. O acesso a dados relativos à sustentabilidade que possam estar contidos no balanço ou em pormenores de operações relacionados com uma hipoteca, um crédito, um empréstimo ou uma conta-poupança, bem como o acesso aos dados dos clientes relativos à sustentabilidade detidos pelas empresas de investimento, pode contribuir para facilitar o acesso aos dados necessários para aceder a financiamento sustentável ou realizar investimentos na transição ecológica. Além disso, os dados dos clientes no âmbito do presente regulamento devem incluir dados que façam parte de uma avaliação da solvabilidade relacionada com as empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, e que possam proporcionar uma melhor compreensão dos objetivos de sustentabilidade das pequenas empresas. É importante que a inclusão de dados utilizados para a avaliação da solvabilidade das empresas melhore o acesso ao financiamento e simplifique os pedidos de empréstimos. Esses dados devem limitar-se aos dados sobre as empresas e não devem violar os direitos de propriedade intelectual.	***Suprimido***

[12] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao

Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável» [COM(2021) 390 final].

Or. en

Alteração 181
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os dados dos clientes incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento devem incluir informações relacionadas com a sustentabilidade que permitam aos clientes aceder mais facilmente a serviços financeiros que estejam em consonância com as suas preferências em matéria de sustentabilidade e as suas necessidades de financiamento sustentável, em conformidade com a estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável da Comissão[12]. O acesso a dados relativos à sustentabilidade que possam estar contidos no balanço ou em pormenores de operações relacionados com uma hipoteca, um crédito, um empréstimo ou uma conta-poupança, bem como o acesso aos dados dos clientes relativos à sustentabilidade detidos pelas empresas de investimento, pode contribuir para facilitar o acesso aos dados necessários para aceder a financiamento sustentável ou realizar investimentos na transição ecológica. ***Além disso, os dados dos clientes no âmbito do presente regulamento devem incluir dados que façam parte de uma avaliação da solvabilidade relacionada com as empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, e que possam proporcionar***	(13) Os dados dos clientes incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento devem incluir informações relacionadas com a sustentabilidade que permitam aos clientes aceder mais facilmente a serviços financeiros que estejam em consonância com as suas preferências em matéria de sustentabilidade e as suas necessidades de financiamento sustentável, em conformidade com a estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável da Comissão[12]. O acesso a dados relativos à sustentabilidade que possam estar contidos no balanço ou em pormenores de operações relacionados com uma hipoteca, um crédito, um empréstimo ou uma conta-poupança, bem como o acesso aos dados dos clientes relativos à sustentabilidade detidos pelas empresas de investimento, pode contribuir para facilitar o acesso aos dados necessários para aceder a financiamento sustentável ou realizar investimentos na transição ecológica.

uma melhor compreensão dos objetivos de sustentabilidade das pequenas empresas. É importante que a inclusão de dados utilizados para a avaliação da solvabilidade das empresas melhore o acesso ao financiamento e simplifique os pedidos de empréstimos. Esses dados devem limitar-se aos dados sobre as empresas e não devem violar os direitos de propriedade intelectual.

[12] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável» [COM(2021) 390 final].

[12] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável» [COM(2021) 390 final].

Or. en

Alteração 182
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os dados dos clientes incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento devem incluir informações relacionadas com a sustentabilidade que permitam aos clientes aceder mais facilmente a serviços financeiros que estejam em consonância com as suas preferências em matéria de sustentabilidade e as suas necessidades de financiamento sustentável, em conformidade com a estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável da Comissão[12]. O acesso a dados relativos à sustentabilidade que possam estar contidos no balanço ou em pormenores de operações relacionados com uma hipoteca, um crédito, um	(13) Os dados dos clientes incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento devem incluir***, se for caso disso,*** informações relacionadas com a sustentabilidade que permitam aos clientes aceder mais facilmente a serviços financeiros que estejam em consonância com as suas preferências em matéria de sustentabilidade e as suas necessidades de financiamento sustentável, em conformidade com a estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável da Comissão[12]. O acesso a dados relativos à sustentabilidade que possam estar contidos no balanço ou em pormenores de operações relacionados com uma hipoteca, um crédito, um

empréstimo ou uma conta-poupança, bem como o acesso aos dados dos clientes relativos à sustentabilidade detidos pelas empresas de investimento, pode contribuir para facilitar o acesso aos dados necessários para aceder a financiamento sustentável ou realizar investimentos na transição ecológica. Além disso, os dados dos clientes no âmbito do presente regulamento devem incluir dados que façam parte de uma avaliação da solvabilidade relacionada com as empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, e que possam proporcionar uma melhor compreensão dos objetivos de sustentabilidade das pequenas empresas. É importante que a inclusão de dados utilizados para a avaliação da solvabilidade das empresas melhore o acesso ao financiamento e simplifique os pedidos de empréstimos. Esses dados devem limitar-se aos dados sobre as empresas e não devem violar os direitos de propriedade intelectual.

[12] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável» [COM(2021) 390 final].

empréstimo ou uma conta-poupança, bem como o acesso aos dados dos clientes relativos à sustentabilidade detidos pelas empresas de investimento, pode contribuir para facilitar o acesso aos dados necessários para aceder a financiamento sustentável ou realizar investimentos na transição ecológica. Além disso, os dados dos clientes no âmbito do presente regulamento devem incluir dados que façam parte de uma avaliação da solvabilidade relacionada com as empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, e que possam proporcionar uma melhor compreensão dos objetivos de sustentabilidade das pequenas empresas. É importante que a inclusão de dados utilizados para a avaliação da solvabilidade das empresas melhore o acesso ao financiamento e simplifique os pedidos de empréstimos. Esses dados devem limitar-se aos dados sobre as empresas e não devem violar os direitos de propriedade intelectual.

[12] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável» [COM(2021) 390 final].

Or. en

Alteração 183
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os dados dos clientes relacionados com a prestação de seguros não vida são essenciais para permitir produtos e serviços	(14) Os dados dos clientes relacionados com a prestação de seguros não vida são essenciais para permitir produtos e serviços

de seguros importantes para as necessidades do cliente, como a proteção de habitações, veículos e outros bens. Ao mesmo tempo, a recolha desses dados é muitas vezes ***dispendiosa e*** onerosa e pode ter um efeito dissuasor na procura de uma cobertura de seguro otimizada por parte dos clientes. Para resolver este problema, é, por conseguinte, necessário incluir esses serviços financeiros no âmbito de aplicação do presente regulamento. Os dados dos clientes sobre produtos de seguros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem incluir tanto informações pormenorizadas sobre produtos de seguros como dados específicos sobre os ativos segurados dos consumidores, que são recolhidos para efeitos de um teste sobre as exigências e as necessidades. A partilha desses dados deve permitir o desenvolvimento de ferramentas personalizadas para os clientes, tais como painéis de seguros que possam ajudar os consumidores a gerir melhor os seus riscos. Poderá também ajudar os clientes a obter produtos mais bem orientados para as suas exigências e necessidades, nomeadamente através de aconselhamento mais valioso. Tal pode contribuir para uma cobertura de seguro mais otimizada para os clientes e para uma maior inclusão financeira dos consumidores insuficientemente servidos de outro modo, oferecendo uma cobertura nova ou acrescida. Além disso, a partilha de dados sobre seguros pode favorecer uma oferta mais eficiente de seguros, incluindo, em especial, nas fases de conceção do produto, de subscrição, de execução dos contratos, incluindo a gestão de sinistros, e de atenuação dos riscos.

de seguros importantes para as necessidades do cliente, como a proteção de habitações, veículos e outros bens. Ao mesmo tempo, a recolha desses dados é ***dispendiosa para os consultores, distribuidores de produtos de investimento, produtos de pensões, produtos de investimento com base em seguros e produtos de seguros não vida e*** muitas vezes onerosa ***para os clientes*** e pode ter um efeito dissuasor na procura de uma cobertura de seguro otimizada por parte dos clientes. Para resolver este problema, é, por conseguinte, necessário incluir esses serviços financeiros no âmbito de aplicação do presente regulamento. Os dados dos clientes sobre produtos de seguros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem incluir tanto informações pormenorizadas sobre produtos de seguros como dados específicos sobre os ativos segurados dos consumidores, que são recolhidos para efeitos de um teste sobre as exigências e as necessidades. A partilha desses dados deve permitir o desenvolvimento de ferramentas personalizadas para os clientes, tais como painéis de seguros que possam ajudar os consumidores a gerir melhor os seus riscos. Poderá também ajudar os clientes a obter produtos mais bem orientados para as suas exigências e necessidades, nomeadamente através de aconselhamento mais valioso. Tal pode contribuir para uma cobertura de seguro mais otimizada para os clientes e para uma maior inclusão financeira dos consumidores insuficientemente servidos de outro modo, oferecendo uma cobertura nova ou acrescida. Além disso, a partilha de dados sobre seguros pode favorecer uma oferta mais eficiente de seguros, incluindo, em especial, nas fases de conceção do produto, de subscrição, de execução dos contratos, incluindo a gestão de sinistros, e de atenuação dos riscos.

Or. en

Alteração 184
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A partilha de dados sobre as poupanças-reforma profissionais e individuais ***tem um forte potencial inovador*** para os consumidores. Os aforradores no domínio das poupanças-reforma carecem frequentemente de conhecimentos ***suficientes*** sobre os seus direitos de pensão, o que está relacionado com o facto de os dados sobre esses direitos estarem frequentemente dispersos por diferentes detentores dos dados. A partilha de dados relacionados com as poupanças-reforma profissionais e individuais deve ***contribuir para o desenvolvimento de instrumentos de*** acompanhamento das pensões ***que proporcionem aos aforradores uma visão abrangente dos seus*** direitos ***e rendimentos de reforma, tanto dentro de determinados Estados-Membros como transfronteiras na União***. Os dados sobre os direitos de pensão dizem respeito, em especial, aos direitos de pensão acumulados, aos níveis previstos das prestações de reforma, aos riscos e garantias dos membros e beneficiários de planos de pensões profissionais. ***O acesso aos dados relacionados com as pensões profissionais não prejudica a legislação social e laboral nacional em matéria de organização dos regimes de pensões, incluindo a adesão a regimes e os resultados das convenções coletivas de trabalho.***	(15) A partilha de dados sobre as poupanças-reforma profissionais e individuais ***pode criar valor acrescentado*** para os consumidores***, caso possam escolher o prestador e o plano de pensões***. ***Sobretudo na ausência de sistemas nacionais de acompanhamento,*** os aforradores no domínio das poupanças-reforma carecem frequentemente de conhecimentos ***holísticos*** sobre os seus direitos de pensão, o que está relacionado com o facto de os dados sobre esses direitos estarem frequentemente dispersos por diferentes detentores dos dados. A partilha de dados relacionados com as poupanças-reforma profissionais e individuais ***nos termos do presente regulamento*** deve ***estar alinhada, em termos de conteúdo, acesso aos dados e formatos de dados, com os sistemas nacionais de*** acompanhamento das pensões***. Os sistemas nacionais de acompanhamento das pensões são os mais capazes de garantir visões abrangentes mediante a inclusão dos*** direitos ***do primeiro e do segundo pilares (planos de pensões públicos e profissionais) e, em alguns casos, também dos planos pessoais do terceiro pilar. Além disso, o alinhamento é desejável no que se refere às formas emergentes de intercâmbio de dados entre os sistemas nacionais de acompanhamento das pensões, nomeadamente o Sistema de Acompanhamento Europeu***. Os dados sobre os direitos de pensão dizem respeito, em especial, aos direitos de pensão acumulados, aos níveis previstos das prestações de reforma, aos riscos e garantias dos membros e beneficiários de planos de pensões profissionais.

Or. en

Justificação

Pension tracking itself is not a "new" or "innovative" service. We therefore recommend a more guarded wording for the added value of tracking services based on the FIDA regulation. Especially national pension tracking systems that regularly include first pillar entitlements and also include entitlements of pillar 2 and or pillar 3 are generally more holistic than and offer a more reliable projection of retirement benefits in comparison to any conceivable FIDA-based tracking service.

Ultimately, the recital should also deal with the potential effect of FIDA-based tracking-services on already existing or emerging national tracking services. Due to the competence of Member States for "national social and labour law on the organisation of pension systems" we propose to delete the paragraph starting with "Access to data".

Alteração 185
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Os dados que fazem parte de uma avaliação da solvabilidade de uma empresa abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem consistir em informações que uma empresa fornece às instituições e aos credores no âmbito do processo de pedido de empréstimo ou de um pedido de notação de risco. Tal inclui os pedidos de empréstimos de micro, pequenas, médias e grandes empresas. Pode incluir dados recolhidos pelas instituições e pelos credores, tal como estabelecido no anexo II das Orientações sobre a concessão e a monitorização de empréstimos da Autoridade Bancária Europeia[13]. Esses dados podem incluir demonstrações e projeções financeiras, informações sobre passivos financeiros e pagamentos em atraso, provas da propriedade da garantia, prova de seguro da garantia e informações sobre garantias. Podem ser pertinentes dados adicionais se a finalidade do pedido de	***Suprimido***

empréstimo estiver relacionada com a aquisição de imobiliário comercial ou a promoção imobiliária.

[13] EBA, «Relatório final – Orientações sobre a concessão e a monitorização de empréstimos» (europa.eu), 29 de maio de 2020.

Or. en

Justificação

Os dados recolhidos no âmbito de um pedido de empréstimo ou de um pedido de notação de risco para empresas não devem ser abrangidos.

Alteração 186
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Os dados que fazem parte de uma avaliação da solvabilidade de uma empresa abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem consistir em informações que uma empresa fornece às instituições e aos credores no âmbito do processo de pedido de empréstimo ou de um pedido de notação de risco. Tal inclui os pedidos de empréstimos de micro, pequenas, médias e grandes empresas. Pode incluir dados recolhidos pelas instituições e pelos credores, tal como estabelecido no anexo II das Orientações sobre a concessão e a monitorização de empréstimos da Autoridade Bancária Europeia[13]. Esses dados podem incluir demonstrações e projeções financeiras, informações sobre passivos financeiros e pagamentos em atraso, provas da propriedade da garantia, prova de seguro da garantia e informações sobre	***Suprimido***

garantias. Podem ser pertinentes dados adicionais se a finalidade do pedido de empréstimo estiver relacionada com a aquisição de imobiliário comercial ou a promoção imobiliária.

*[13] **EBA, «Relatório final – Orientações sobre a concessão e a monitorização de empréstimos» (europa.eu), 29 de maio de 2020.***

Or. en

Alteração 187
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Os dados que fazem parte de uma avaliação da solvabilidade de uma empresa abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem consistir em informações que uma empresa fornece às instituições e aos credores no âmbito do processo de pedido de empréstimo ***ou de um pedido de notação de risco***. Tal inclui os pedidos de empréstimos de micro, pequenas, médias e grandes empresas. Pode incluir dados recolhidos pelas instituições e pelos credores, tal como estabelecido no anexo II das Orientações sobre a concessão e a monitorização de empréstimos da Autoridade Bancária Europeia[13]. Esses dados podem incluir demonstrações e projeções financeiras, informações sobre passivos financeiros e pagamentos em atraso, provas da propriedade da garantia, prova de seguro da garantia e informações sobre garantias. Podem ser pertinentes dados adicionais se a finalidade do pedido de empréstimo estiver relacionada com a aquisição de imobiliário comercial ou a promoção	(16) Os dados que fazem parte de uma avaliação da solvabilidade de uma empresa abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem consistir em informações que uma empresa fornece às instituições e aos credores no âmbito do processo de pedido de empréstimo. Tal inclui os pedidos de empréstimos de micro, pequenas, médias e grandes empresas. Pode incluir dados recolhidos pelas instituições e pelos credores, tal como estabelecido no anexo II das Orientações sobre a concessão e a monitorização de empréstimos da Autoridade Bancária Europeia[13]. Esses dados podem incluir demonstrações e projeções financeiras, informações sobre passivos financeiros e pagamentos em atraso, provas da propriedade da garantia, prova de seguro da garantia e informações sobre garantias. Podem ser pertinentes dados adicionais se a finalidade do pedido de empréstimo estiver relacionada com a aquisição de imobiliário comercial ou a promoção imobiliária.

imobiliária.

[13] EBA, «Relatório final – Orientações sobre a concessão e a monitorização de empréstimos» (europa.eu), 29 de maio de 2020.

[13] EBA, «Relatório final – Orientações sobre a concessão e a monitorização de empréstimos» (europa.eu), 29 de maio de 2020.

Or. en

Justificação

A partilha de dados tem uma utilidade limitada no caso das agências de notação de risco. Os dados utilizados pelas ANR são sobretudo dados fornecidos diretamente pelo cliente. A maior parte dos restantes dados são de natureza comercialmente sensível e não devem ser partilhados com os concorrentes.

Alteração 188
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Os dados necessários a processos «conheça o seu cliente» levados a cabo por empresas financeiras, incluindo pequenas e médias empresas, podem ser valiosos no momento da integração de novos clientes. A partilha desses dados deve, por isso, contribuir significativamente para reduzir os obstáculos à mudança de prestadores e resultar, por isso, num aumento da concorrência e da inovação em matéria de produtos e serviços financeiros em benefício dos clientes.

Or. en

Alteração 189
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Uma vez que o presente regulamento se destina a obrigar as instituições financeiras a facultar o acesso a categorias de dados definidas a pedido do cliente quando atuam na qualidade de detentores dos dados e a permitir a partilha de dados com base na autorização dos clientes quando as instituições financeiras atuam na qualidade de utilizadores dos dados, deve fornecer uma lista das instituições financeiras que podem atuar como detentores dos dados, como utilizadores dos dados ou ambos. Por conseguinte, as instituições financeiras devem ser entendidas como as entidades que prestam produtos financeiros e serviços financeiros ou prestam serviços de informação pertinentes aos clientes do setor financeiro.	(17) Uma vez que o presente regulamento se destina a obrigar as instituições financeiras a facultar o acesso a categorias de dados definidas a pedido do cliente quando atuam na qualidade de detentores dos dados e a permitir a partilha de dados com base na autorização dos clientes quando as instituições financeiras atuam na qualidade de utilizadores dos dados, deve fornecer uma lista das instituições financeiras que podem atuar como detentores dos dados, como utilizadores dos dados ou ambos. Por conseguinte, as instituições financeiras devem ser entendidas como as entidades que prestam produtos financeiros e serviços financeiros ou prestam serviços de informação pertinentes aos clientes do setor financeiro. ***Os dados adquiridos de um terceiro cujo detentor não seja o detentor original dos dados não devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 190
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Alfred Sant, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) O perímetro de utilização dos dados, de acordo com o estabelecido no presente regulamento e nas ***orientações*** que o acompanham ***(«orientações»)*** a elaborar pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) e pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), deve proporcionar um quadro	(19) O perímetro de utilização dos dados, de acordo com o estabelecido no presente regulamento e nas ***normas técnicas de regulamentação*** que o acompanham a elaborar pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) e pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), deve proporcionar um quadro

proporcionado sobre a forma como os dados pessoais relacionados com um consumidor abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem ser utilizados. O perímetro de utilização dos dados assegura a coerência entre o âmbito de aplicação do presente regulamento, que exclui os dados que fazem parte de uma avaliação da solvabilidade de um consumidor, bem como os dados relacionados com os seguros de vida, de saúde e de doença de um consumidor, e o âmbito das ***orientações***, que estabelecem recomendações sobre a forma como os tipos de dados provenientes de outros domínios do setor financeiro abrangidos pelo presente regulamento podem ser utilizados para fornecer esses produtos e serviços. As ***orientações*** elaboradas pela EBA devem definir a forma como outros tipos de dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento podem ser utilizados para avaliar a pontuação de crédito de um consumidor. As ***orientações*** elaboradas pela EIOPA devem definir a forma como os dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento podem ser utilizados em produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação de preços no caso dos produtos de seguro de vida, de saúde e de doença. É importante que as ***orientações*** sejam elaboradas de forma consentânea com as necessidades do consumidor e proporcional à oferta desses produtos e serviços.

proporcionado sobre a forma como os dados pessoais relacionados com um consumidor abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem ser utilizados. O perímetro de utilização dos dados assegura a coerência entre o âmbito de aplicação do presente regulamento, que exclui os dados que fazem parte de uma avaliação da solvabilidade de um consumidor, bem como os dados relacionados com os seguros de vida, de saúde e de doença de um consumidor, e o âmbito das ***normas técnicas de regulamentação***, que estabelecem recomendações sobre a forma como os tipos de dados provenientes de outros domínios do setor financeiro abrangidos pelo presente regulamento podem ser utilizados para fornecer esses produtos e serviços.

As ***normas técnicas de regulamentação*** elaboradas pela EBA devem definir a forma como outros tipos de dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento podem ser utilizados para avaliar a pontuação de crédito de um consumidor. As ***normas técnicas de regulamentação*** elaboradas pela EIOPA devem definir a forma como os dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento podem ser utilizados

em produtos e serviços relacionados com a avaliação dos riscos e a fixação de preços no caso dos produtos de seguro de vida, de saúde e de doença.

É importante que as ***normas técnicas de regulamentação*** sejam elaboradas de forma consentânea com as necessidades do consumidor e proporcional à oferta desses produtos e serviços. ***As normas técnicas de regulamentação elaboradas pela EIOPA e pela EBA devem também especificar os limites para a combinação de «dados de clientes» com outros tipos de dados pessoais, tais como dados pessoais obtidos de fontes terceiras, como redes sociais ou corretores de dados.***

Or. en

Alteração 191
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O painel de autorização deve mostrar as autorizações concedidas por um cliente, incluindo quando os dados pessoais são partilhados com base no consentimento ou quando são necessários para a execução de um contrato. O painel de autorização deve alertar o cliente de uma forma normalizada para o risco de eventuais consequências contratuais da retirada de uma autorização, mas o cliente deve continuar a ser responsável pela gestão desse risco. O painel de autorização deve ser utilizado para gerir as autorizações existentes. Os detentores dos dados devem informar em tempo real os utilizadores dos dados relativamente a qualquer retirada de autorização. É necessário que o painel de autorização inclua um registo das	(22) O painel de autorização deve mostrar as autorizações concedidas por um cliente, incluindo quando os dados pessoais são partilhados com base no consentimento ou quando são necessários para a execução de um contrato. O painel de autorização deve alertar o cliente de uma forma normalizada para o risco de eventuais consequências contratuais da retirada de uma autorização, mas ***não deve incentivar nem influenciar o cliente a conceder acesso de uma forma que distorça ou comprometa significativamente a sua capacidade de tomar uma decisão livre e esclarecida uma vez que*** o cliente deve continuar a ser responsável pela gestão desse risco. ***É essencial que os clientes saibam exatamente o que estão a***

autorizações que tenham sido retiradas ou que tenham caducado num período máximo de dois anos, a fim de permitir que o cliente faça um acompanhamento das suas autorizações de forma informada e imparcial. Os utilizadores dos dados devem informar os detentores dos dados, em tempo real, das autorizações, novas e repostas, concedidas pelos clientes, incluindo o período de validade da autorização e um breve resumo da finalidade da autorização. As informações fornecidas no painel de autorização não prejudicam os requisitos de informação previstos no Regulamento (UE) 2016/679.

autorizar e que se aplicam os direitos que lhes são conferidos pelo RGPD. Esta informação deve ser facultada aos consumidores numa linguagem clara e compreensível. Para permitir que os consumidores mantenham o controlo efetivo dos seus dados, fica proibida a utilização de padrões obscuros e opções pré-validadas nos painéis para efeitos de concessão de autorizações de partilha de dados. O painel de autorização deve ser utilizado para gerir as autorizações existentes. Os detentores dos dados devem informar em tempo real os utilizadores dos dados relativamente a qualquer retirada de autorização. É necessário que o painel de autorização inclua um registo das autorizações que tenham sido retiradas ou que tenham caducado num período máximo de dois anos, a fim de permitir que o cliente faça um acompanhamento das suas autorizações de forma informada e imparcial. Os utilizadores dos dados devem informar os detentores dos dados, em tempo real, das autorizações, novas e repostas, concedidas pelos clientes, incluindo o período de validade da autorização e um breve resumo da finalidade da autorização. As informações fornecidas no painel de autorização não prejudicam os requisitos de informação previstos no Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 192
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O painel de autorização deve mostrar as autorizações concedidas por um cliente, incluindo quando os dados pessoais são partilhados com base no consentimento	(22) O painel de autorização deve mostrar as autorizações concedidas por um cliente, incluindo quando os dados pessoais são partilhados com base no consentimento

ou quando são necessários para a execução de um contrato. O painel de autorização deve alertar o cliente de uma forma normalizada para o risco de eventuais consequências contratuais da retirada de uma autorização, mas o cliente deve continuar a ser responsável pela gestão desse risco. O painel de autorização deve ser utilizado para gerir as autorizações existentes. Os detentores dos dados devem informar ***em tempo real*** os utilizadores dos dados relativamente a qualquer retirada de autorização. É necessário que o painel de autorização inclua um registo das autorizações que tenham sido retiradas ou que tenham caducado num período máximo de dois anos, a fim de permitir que o cliente faça um acompanhamento das suas autorizações de forma informada e imparcial. Os utilizadores dos dados devem informar os detentores dos dados***, em tempo real,*** das autorizações, novas e repostas, concedidas pelos clientes, incluindo o período de validade da autorização e um breve resumo da finalidade da autorização. As informações fornecidas no painel de autorização não prejudicam os requisitos de informação previstos no Regulamento (UE) 2016/679.	ou quando são necessários para a execução de um contrato. O painel de autorização deve alertar o cliente de uma forma normalizada para o risco de eventuais consequências contratuais da retirada de uma autorização, mas o cliente deve continuar a ser responsável pela gestão desse risco. O painel de autorização deve ser utilizado para gerir as autorizações existentes. Os detentores dos dados devem informar ***de imediato*** os utilizadores dos dados relativamente a qualquer retirada de autorização. É necessário que o painel de autorização inclua um registo das autorizações que tenham sido retiradas ou que tenham caducado num período máximo de dois anos, a fim de permitir que o cliente faça um acompanhamento das suas autorizações de forma informada e imparcial. Os utilizadores dos dados devem informar ***imediatamente*** os detentores dos dados das autorizações, novas e repostas, concedidas pelos clientes, incluindo o período de validade da autorização e um breve resumo da finalidade da autorização. As informações fornecidas no painel de autorização não prejudicam os requisitos de informação previstos no Regulamento (UE) 2016/679. ***O painel de autorização pode ser combinado com o painel de autorização previsto no Regulamento Serviços de Pagamento.***
	Or. en

Alteração 193
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O painel de autorização deve mostrar as autorizações concedidas por um cliente***, incluindo quando os dados pessoais são partilhados com base no***	(22) O painel de autorização deve mostrar as autorizações concedidas por um cliente. O painel de autorização deve alertar o cliente de uma forma normalizada

consentimento ou quando são necessários para a execução de um contrato. O painel de autorização deve alertar o cliente de uma forma normalizada para o risco de eventuais consequências contratuais da retirada de uma autorização, mas o cliente deve continuar a ser responsável pela gestão desse risco. O painel de autorização deve ser utilizado para gerir as autorizações existentes. Os ***detentores*** dos dados devem informar ***em tempo real os utilizadores*** dos dados relativamente a qualquer retirada de autorização. É necessário que o painel de autorização inclua um registo das autorizações que tenham sido retiradas ou que tenham caducado num período máximo de dois anos, a fim de permitir que o cliente faça um acompanhamento das suas autorizações de forma informada e imparcial. Os utilizadores dos dados devem informar os detentores dos dados***, em tempo real,*** das autorizações***,*** novas ***e repostas,*** concedidas pelos clientes, incluindo o período de validade da autorização e um breve resumo da finalidade da autorização. As informações fornecidas no painel de autorização não prejudicam os requisitos de informação previstos no Regulamento (UE) 2016/679.

para o risco de eventuais consequências contratuais da retirada de uma autorização, mas o cliente deve continuar a ser responsável pela gestão desse risco. O painel de autorização deve ser utilizado para gerir as autorizações existentes. Os ***utilizadores*** dos dados devem informar ***de imediato os detentores*** dos dados relativamente a qualquer retirada de autorização. É necessário que o painel de autorização inclua um registo das autorizações que tenham sido retiradas ou que tenham caducado num período máximo de dois anos, a fim de permitir que o cliente faça um acompanhamento das suas autorizações de forma informada e imparcial. Os utilizadores dos dados devem informar ***imediatamente*** os detentores dos dados das autorizações novas concedidas pelos clientes, incluindo o período de validade da autorização e um breve resumo da finalidade da autorização. As informações fornecidas no painel de autorização não prejudicam os requisitos de informação previstos no Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 194
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O painel de autorização deve mostrar as autorizações concedidas por um cliente***, incluindo quando os dados pessoais são partilhados com base no consentimento ou quando são necessários para a execução de um contrato***. O painel	(22) O painel de autorização deve mostrar as autorizações concedidas por um cliente. O painel de autorização deve alertar o cliente de uma forma normalizada para o risco de eventuais consequências contratuais da retirada de uma autorização,

de autorização deve alertar o cliente de uma forma normalizada para o risco de eventuais consequências contratuais da retirada de uma autorização, mas o cliente deve continuar a ser responsável pela gestão desse risco. O painel de autorização deve ser utilizado para gerir as autorizações existentes. Os ***detentores*** dos dados devem informar ***em tempo real os utilizadores*** dos dados relativamente a qualquer retirada de autorização. É necessário que o painel de autorização inclua um registo das autorizações que tenham sido retiradas ou que tenham caducado num período máximo de dois anos, a fim de permitir que o cliente faça um acompanhamento das suas autorizações de forma informada e imparcial. Os utilizadores dos dados devem informar os detentores dos dados***, em tempo real,*** das autorizações***,*** novas ***e repostas,*** concedidas pelos clientes, incluindo o período de validade da autorização e um breve resumo da finalidade da autorização. As informações fornecidas no painel de autorização não prejudicam os requisitos de informação previstos no Regulamento (UE) 2016/679.

mas o cliente deve continuar a ser responsável pela gestão desse risco. O painel de autorização deve ser utilizado para gerir as autorizações existentes. Os ***utilizadores*** dos dados devem informar ***de imediato os detentores*** dos dados relativamente a qualquer retirada de autorização. É necessário que o painel de autorização inclua um registo das autorizações que tenham sido retiradas ou que tenham caducado num período máximo de dois anos, a fim de permitir que o cliente faça um acompanhamento das suas autorizações de forma informada e imparcial. Os utilizadores dos dados devem informar ***imediatamente*** os detentores dos dados das autorizações novas concedidas pelos clientes, incluindo o período de validade da autorização e um breve resumo da finalidade da autorização. As informações fornecidas no painel de autorização não prejudicam os requisitos de informação previstos no Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 195
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O painel de autorização deve mostrar as autorizações concedidas por um cliente, incluindo quando os dados pessoais são partilhados com base no consentimento ou quando são necessários para a execução de um contrato. O painel de autorização deve alertar o cliente de uma forma normalizada para o risco de eventuais	(22) O painel de autorização deve mostrar as autorizações concedidas por um cliente, incluindo quando os dados pessoais são partilhados com base no consentimento ou quando são necessários para a execução de um contrato. O painel de autorização deve alertar o cliente de uma forma normalizada para o risco de eventuais

consequências contratuais da retirada de uma autorização, mas o cliente deve continuar a ser responsável pela gestão desse risco. O painel de autorização deve ser utilizado para gerir as autorizações existentes. Os detentores dos dados devem informar em tempo ***real*** os utilizadores dos dados relativamente a qualquer retirada de autorização. É necessário que o painel de autorização inclua um registo das autorizações que tenham sido retiradas ou que tenham caducado num período máximo de dois anos, a fim de permitir que o cliente faça um acompanhamento das suas autorizações de forma informada e imparcial. Os utilizadores dos dados devem informar os detentores dos dados, em tempo real, das autorizações, novas e repostas, concedidas pelos clientes, incluindo o período de validade da autorização e um breve resumo da finalidade da autorização. As informações fornecidas no painel de autorização não prejudicam os requisitos de informação previstos no Regulamento (UE) 2016/679.	consequências contratuais da retirada de uma autorização, mas o cliente deve continuar a ser responsável pela gestão desse risco. O painel de autorização deve ser utilizado para gerir as autorizações existentes. Os detentores dos dados devem informar em tempo ***útil*** os utilizadores dos dados relativamente a qualquer retirada de autorização. É necessário que o painel de autorização inclua um registo das autorizações que tenham sido retiradas ou que tenham caducado num período máximo de dois anos, a fim de permitir que o cliente faça um acompanhamento das suas autorizações de forma informada e imparcial. Os utilizadores dos dados devem informar os detentores dos dados, em tempo real, das autorizações, novas e repostas, concedidas pelos clientes, incluindo o período de validade da autorização e um breve resumo da finalidade da autorização. As informações fornecidas no painel de autorização não prejudicam os requisitos de informação previstos no Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 196
Othmar Karas

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de assegurar a proporcionalidade, certas instituições financeiras estão excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento por razões associadas à sua dimensão ou aos serviços que prestam, o que dificultaria em demasia o cumprimento do presente regulamento. Incluem-se aqui as instituições de realização de planos de pensões profissionais que gerem regimes de pensões que, no seu conjunto, não têm	(23) A fim de assegurar a proporcionalidade, certas instituições financeiras estão excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento por razões associadas à sua dimensão ou aos serviços que prestam, o que dificultaria em demasia o cumprimento do presente regulamento. Incluem-se aqui as instituições de realização de planos de pensões profissionais que gerem regimes de pensões que, no seu conjunto, não têm

mais de 15 membros no total, bem como os mediadores de seguros que são microempresas ou pequenas ou médias empresas. Além disso, as pequenas ou médias empresas que atuam na qualidade de detentores dos dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem ser autorizadas a criar conjuntamente uma interface de programação de aplicações, reduzindo os custos para cada uma delas. Podem também recorrer a fornecedores de tecnologia externos que gerem interfaces de programação de aplicações de forma agrupada para as instituições financeiras e podem cobrar-lhes apenas uma taxa fixa reduzida pela utilização e trabalhar, em grande medida, com base no pagamento por ligação.	mais de 15 membros no total, bem como os mediadores de seguros que são microempresas ou pequenas ou médias empresas. Além disso, as pequenas ou médias empresas que atuam na qualidade de detentores dos dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem ser autorizadas a criar conjuntamente uma interface de programação de aplicações, reduzindo os custos para cada uma delas. Podem também recorrer a fornecedores de tecnologia externos que gerem interfaces de programação de aplicações de forma agrupada para as instituições financeiras e podem cobrar-lhes apenas uma taxa fixa reduzida pela utilização e trabalhar, em grande medida, com base no pagamento por ligação. ***As pequenas empresas só devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento 12 meses após a data de aplicação do mesmo, devido a eventuais limitações do abastecimento e/ou aos elevados custos destas soluções a curto prazo.***

Or. en

Justificação

This amendment aims to complement the proportionality elements referred to in Recital 23 by delaying the date of application for small enterprises (who employ fewer than 50 persons and whose annual turnover and/or annual balance sheet total does not exceed EUR 10 million) as defined in Recommendation 2003/361/EC by an additional 12 months. Although bundling resources for application programming interfaces or pay-per-call services by external technology providers may lower the costs for smaller enterprises, an extension of the application date is justified due to potentially limited supply and/or high costs of these solutions in the short term.

Alteração 197
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(23-A) O presente regulamento prevê um conjunto de requisitos, como a digitalização dos dados ou a sua disponibilização aos clientes de forma gratuita e em tempo real, que geral custos e encargos para as entidades incluídas no seu âmbito de aplicação. Por essa razão, insta-se a Comissão a realizar uma análise aprofundada dos custos decorrentes dos requisitos, que garanta que nenhuma empresa se veja numa situação de potencial desvantagem.

Or. es

Alteração 198
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O presente regulamento introduz uma nova obrigação jurídica de as instituições financeiras que atuam na qualidade de detentores dos dados ***partilharem*** categorias de dados ***definidas a pedido do cliente***. Importa especificar a obrigação de os detentores dos dados ***partilharem*** dados a pedido do cliente através da disponibilização de normas geralmente reconhecidas, a fim de assegurar igualmente que os dados ***partilhados*** são de qualidade suficientemente elevada. O detentor dos dados deve disponibilizar ***continuamente*** os dados dos clientes para os fins e condições para os quais o cliente tenha concedido autorização a um utilizador dos dados. O acesso contínuo pode consistir em múltiplos pedidos de disponibilização de dados do cliente para a prestação do serviço acordado com o cliente. Poderá também consistir num acesso pontual aos dados dos clientes. Embora o detentor dos dados seja responsável pela disponibilidade	(24) O presente regulamento introduz uma nova obrigação jurídica de as instituições financeiras***, quando são membros de um regime de acesso a dados financeiros e*** que atuam na qualidade de detentores dos dados***, concederem aos utilizadores dos dados acesso a*** categorias ***definidas*** de dados ***disponíveis digitalmente***. Importa especificar a obrigação de os detentores dos dados ***concederem acesso aos*** dados a pedido ***expresso*** do cliente através da disponibilização de normas geralmente reconhecidas ***e interoperáveis a nível da UE***, a fim de assegurar igualmente que os dados ***acedidos*** são de qualidade suficientemente elevada***. As Autoridades Europeias de Supervisão devem ser mandatadas a emitir orientações para garantir normas em matéria de dados interoperáveis a nível da UE***. O detentor dos dados ***só*** deve disponibilizar os dados dos clientes para os fins e condições para os quais o cliente tenha concedido

e pela qualidade adequada da interface, esta pode ser fornecida não só pelo detentor dos dados, mas também por outra instituição financeira, um fornecedor externo de tecnologias da informação, uma associação do setor ou um grupo de instituições financeiras, ou por um organismo público num Estado-Membro. Para as instituições de realização de planos de pensões profissionais, a interface pode ser integrada em painéis de pensões que abranjam uma gama mais vasta de informações, desde que cumpra os requisitos do presente regulamento.

autorização ***expressa*** a um utilizador dos dados ***para um serviço específico claramente identificado pelo cliente, se for caso disso e tecnicamente viável, de forma contínua***. O acesso contínuo pode consistir em múltiplos pedidos de disponibilização de dados do cliente para a prestação do serviço acordado com o cliente. Poderá também consistir num acesso pontual aos dados dos clientes. Embora o detentor dos dados seja responsável pela disponibilidade e pela qualidade adequada da interface, esta pode ser fornecida não só pelo detentor dos dados, mas também por outra instituição financeira, um fornecedor externo de tecnologias da informação, uma associação do setor ou um grupo de instituições financeiras, ou por um organismo público num Estado-Membro. Para as instituições de realização de planos de pensões profissionais, a interface pode ser integrada em painéis de pensões ***ou serviços existentes de acompanhamento de pensões*** que abranjam uma gama mais vasta de informações, desde que cumpra os requisitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 199
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O presente regulamento introduz uma nova obrigação jurídica de as instituições financeiras que atuam na qualidade de detentores dos dados partilharem categorias de dados definidas a pedido do cliente. Importa especificar a obrigação de os detentores dos dados partilharem dados a pedido do cliente através da disponibilização de normas	(24) O presente regulamento introduz uma nova obrigação jurídica de as instituições financeiras que atuam na qualidade de detentores dos dados partilharem categorias de dados definidas a pedido do cliente ***no âmbito de um regime de partilha de dados financeiros***. Importa especificar a obrigação de os detentores dos dados partilharem dados a pedido do

geralmente reconhecidas, a fim de assegurar igualmente que os dados partilhados são de qualidade suficientemente elevada. O detentor dos dados deve disponibilizar continuamente os dados dos clientes para os fins e condições para os quais o cliente tenha concedido autorização a um utilizador dos dados. O acesso contínuo pode consistir em múltiplos pedidos de disponibilização de dados do cliente para a prestação do serviço acordado com o cliente. Poderá também consistir num acesso pontual aos dados dos clientes. Embora o detentor dos dados seja responsável pela disponibilidade e pela qualidade adequada da interface, esta pode ser fornecida não só pelo detentor dos dados, mas também por outra instituição financeira, um fornecedor externo de tecnologias da informação, uma associação do setor ou um grupo de instituições financeiras, ou por um organismo público num Estado-Membro. Para as instituições de realização de planos de pensões profissionais, a interface pode ser integrada em painéis de pensões que abranjam uma gama mais vasta de informações, desde que cumpra os requisitos do presente regulamento.

cliente através da disponibilização de normas geralmente reconhecidas, a fim de assegurar igualmente que os dados partilhados são de qualidade suficientemente elevada. O detentor dos dados deve disponibilizar continuamente os dados dos clientes para os fins e condições para os quais o cliente tenha concedido autorização a um utilizador dos dados. O acesso contínuo pode consistir em múltiplos pedidos de disponibilização de dados do cliente para a prestação do serviço acordado com o cliente. Poderá também consistir num acesso pontual aos dados dos clientes. Embora o detentor dos dados seja responsável pela disponibilidade e pela qualidade adequada da interface, esta pode ser fornecida não só pelo detentor dos dados, mas também por outra instituição financeira, um fornecedor externo de tecnologias da informação, uma associação do setor ou um grupo de instituições financeiras, ou por um organismo público num Estado-Membro. Para as instituições de realização de planos de pensões profissionais, a interface pode ser integrada em painéis de pensões que abranjam uma gama mais vasta de informações, desde que cumpra os requisitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 200
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) Para garantir a igualdade de condições e evitar qualquer desvantagem concorrencial, as entidades excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento não estão obrigadas, em nenhum caso, a partilhar os dados

recolhidos através do seu trabalho com os utilizadores de dados definidos no presente regulamento. Tal inclui, por exemplo, os dados recolhidos por um mediador de seguros que seja uma PME ou uma microempresa para efeitos de uma avaliação das exigências e das necessidades, em conformidade com o artigo 20.º da Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou para efeitos de uma apreciação da adequação e da idoneidade, em conformidade com o artigo 30.º da referida diretiva.

Or. es

Alteração 201
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A fim de permitir a interação contratual e técnica necessária para a execução do acesso aos dados entre várias instituições financeiras, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados devem ser obrigados a fazer parte dos regimes de ***partilha de*** dados financeiros. Estes regimes devem desenvolver normas de dados e interfaces, quadros contratuais normalizados conjuntos que regulem o acesso a conjuntos de dados específicos e regras de governação relacionadas com ***a partilha de*** dados. A fim de assegurar o funcionamento eficaz dos regimes, é necessário estabelecer princípios gerais para a governação dos mesmos, incluindo regras sobre a governação inclusiva e a participação dos detentores dos dados, dos utilizadores dos dados e dos clientes (a fim de assegurar uma representação equilibrada nos regimes), requisitos de transparência e um bom funcionamento do procedimento	(25) A fim de permitir a interação contratual e técnica necessária para a execução do acesso aos dados entre várias instituições financeiras, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados devem ser obrigados a fazer parte dos regimes de ***acesso a*** dados financeiros. Estes regimes devem desenvolver normas de dados e interfaces ***interoperáveis a nível da UE***, quadros contratuais normalizados conjuntos que regulem o acesso a conjuntos de dados específicos e regras de governação relacionadas com ***o acesso e a reutilização dos*** dados. A fim de assegurar o funcionamento eficaz dos regimes ***no mercado único da UE***, é necessário estabelecer princípios gerais para a governação dos mesmos, incluindo regras sobre a governação inclusiva e a participação dos detentores dos dados, dos utilizadores dos dados e dos clientes (a fim de assegurar uma representação equilibrada

de recurso e revisão (nomeadamente em torno da tomada de decisões dos regimes). É imperativo o cumprimento das regras da União em matéria de proteção dos consumidores e de proteção de dados, privacidade e concorrência por parte dos regimes de ***partilha de*** dados financeiros. Os participantes nesses regimes são igualmente incentivados a elaborar códigos de conduta ***semelhantes aos elaborados pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes nos termos do*** artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/679. Embora esses regimes se possam basear em iniciativas de mercado existentes, os requisitos estabelecidos no presente regulamento devem ser específicos para os regimes de ***partilha de*** dados financeiros ou partes dos mesmos que os intervenientes no mercado utilizem para cumprir as respetivas obrigações ao abrigo do presente regulamento após os dados de aplicação dessas obrigações.

nos regimes), requisitos de transparência e um bom funcionamento do procedimento de recurso e revisão (nomeadamente em torno da tomada de decisões dos regimes). É imperativo o cumprimento das regras da União em matéria de proteção dos consumidores e de proteção de dados, privacidade e concorrência por parte dos regimes de ***acesso a*** dados financeiros. Os participantes nesses regimes são igualmente incentivados a elaborar códigos de conduta ***em conformidade com o*** artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/679. Embora esses regimes se possam basear em iniciativas de mercado existentes, os requisitos estabelecidos no presente regulamento devem ser específicos para os regimes de ***acesso a*** dados financeiros ou partes dos mesmos que os intervenientes no mercado utilizem para cumprir as respetivas obrigações ao abrigo do presente regulamento após os dados de aplicação dessas obrigações. ***Estes regimes não devem ter de substituir ou duplicar os regimes existentes de acesso a dados, incluindo os estabelecidos nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366 [inserir referência – PSD], do Regulamento (UE) 2022/2554 e do [inserir referência – Regulamento ABC].***

Or. en

Alteração 202
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A fim de permitir a interação contratual e técnica necessária para a execução do acesso aos dados entre várias instituições financeiras, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados devem ser obrigados a fazer parte dos regimes de	(25) A fim de permitir a interação contratual e técnica necessária para a execução do acesso aos dados entre várias instituições financeiras, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados devem ser obrigados a fazer parte dos regimes de

partilha de dados financeiros. Estes regimes devem desenvolver normas de dados e interfaces, quadros contratuais normalizados conjuntos que regulem o acesso a conjuntos de dados específicos e regras de governação relacionadas com a partilha de dados. A fim de assegurar o funcionamento eficaz dos regimes, é necessário estabelecer princípios gerais para a governação dos mesmos, incluindo regras sobre a governação inclusiva e a participação dos detentores dos dados, dos utilizadores dos dados e dos clientes (a fim de assegurar uma representação equilibrada nos regimes), requisitos de transparência e um bom funcionamento do procedimento de recurso e revisão (nomeadamente em torno da tomada de decisões dos regimes). É imperativo o cumprimento das regras da União em matéria de proteção dos consumidores e de proteção de dados, privacidade e concorrência por parte dos regimes de partilha de dados financeiros. Os participantes nesses regimes são igualmente incentivados a elaborar códigos de conduta semelhantes aos elaborados pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes nos termos do artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/679. Embora esses regimes se possam basear em iniciativas de mercado existentes, os requisitos estabelecidos no presente regulamento devem ser específicos para os regimes de partilha de dados financeiros ou partes dos mesmos que os intervenientes no mercado utilizem para cumprir as respetivas obrigações ao abrigo do presente regulamento após os dados de aplicação dessas obrigações.	partilha de dados financeiros ***que possam ser estabelecidos a nível europeu ou nacional***. Estes regimes devem desenvolver normas de dados e interfaces, quadros contratuais normalizados conjuntos que regulem o acesso a conjuntos de dados específicos e regras de governação relacionadas com a partilha de dados. A fim de assegurar o funcionamento eficaz dos regimes, é necessário estabelecer princípios gerais para a governação dos mesmos, incluindo regras sobre a governação inclusiva e a participação dos detentores dos dados, dos utilizadores dos dados e dos clientes (a fim de assegurar uma representação equilibrada nos regimes), requisitos de transparência e um bom funcionamento do procedimento de recurso e revisão (nomeadamente em torno da tomada de decisões dos regimes). É imperativo o cumprimento das regras da União em matéria de proteção dos consumidores e de proteção de dados, privacidade e concorrência por parte dos regimes de partilha de dados financeiros. Os participantes nesses regimes são igualmente incentivados a elaborar códigos de conduta semelhantes aos elaborados pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes nos termos do artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/679. Embora esses regimes se possam basear em iniciativas de mercado existentes, os requisitos estabelecidos no presente regulamento devem ser específicos para os regimes de partilha de dados financeiros ou partes dos mesmos que os intervenientes no mercado utilizem para cumprir as respetivas obrigações ao abrigo do presente regulamento após os dados de aplicação dessas obrigações.

Or. en

Alteração 203
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A fim de permitir a interação contratual e técnica necessária para a execução do acesso aos dados entre várias instituições financeiras, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados devem ser obrigados a fazer parte dos regimes de partilha de dados financeiros. Estes regimes devem desenvolver normas de dados e interfaces, quadros contratuais normalizados conjuntos que regulem o acesso a conjuntos de dados específicos e regras de governação relacionadas com a partilha de dados. A fim de assegurar o funcionamento eficaz dos regimes, é necessário estabelecer princípios gerais para a governação dos mesmos, incluindo regras sobre a governação inclusiva e a participação dos detentores dos dados, dos utilizadores dos dados e dos clientes (a fim de assegurar uma representação equilibrada nos regimes), requisitos de transparência e um bom funcionamento do procedimento de recurso e revisão (nomeadamente em torno da tomada de decisões dos regimes). É imperativo o cumprimento das regras da União em matéria de proteção dos consumidores e de proteção de dados, privacidade e concorrência por parte dos regimes de partilha de dados financeiros. Os participantes nesses regimes são igualmente incentivados a elaborar códigos de conduta ***semelhantes aos*** elaborados pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes nos termos do artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/679. Embora esses regimes se possam basear em iniciativas de mercado existentes, os requisitos estabelecidos no presente regulamento devem ser específicos para os regimes de partilha de dados financeiros ou partes dos mesmos que os intervenientes no mercado utilizem para cumprir as respetivas obrigações ao abrigo do presente	(25) A fim de permitir a interação contratual e técnica necessária para a execução do acesso aos dados entre várias instituições financeiras, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados devem ser obrigados a fazer parte dos regimes de partilha de dados financeiros. Estes regimes devem desenvolver normas de dados e interfaces, quadros contratuais normalizados conjuntos que regulem o acesso a conjuntos de dados específicos e regras de governação relacionadas com a partilha de dados. A fim de assegurar o funcionamento eficaz dos regimes, é necessário estabelecer princípios gerais para a governação dos mesmos, incluindo regras sobre a governação inclusiva e a participação dos detentores dos dados, dos utilizadores dos dados e dos clientes (a fim de assegurar uma representação equilibrada nos regimes), requisitos de transparência e um bom funcionamento do procedimento de recurso e revisão (nomeadamente em torno da tomada de decisões dos regimes). É imperativo o cumprimento das regras da União em matéria de proteção dos consumidores e de proteção de dados, privacidade e concorrência por parte dos regimes de partilha de dados financeiros. Os participantes nesses regimes são igualmente incentivados a elaborar códigos de conduta ***em conformidade com os*** elaborados pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes nos termos do artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/679. Embora esses regimes se possam basear em iniciativas de mercado existentes, os requisitos estabelecidos no presente regulamento devem ser específicos para os regimes de partilha de dados financeiros ou partes dos mesmos que os intervenientes no mercado utilizem para cumprir as respetivas obrigações ao

regulamento após os dados de aplicação dessas obrigações.

abrigo do presente regulamento após os dados de aplicação dessas obrigações.

Or. en

Alteração 204
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A fim de permitir a interação contratual e técnica necessária para a execução do acesso aos dados entre várias instituições financeiras, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados ***devem ser*** obrigados a fazer parte dos regimes de partilha de dados financeiros. Estes regimes devem desenvolver normas de dados e interfaces, quadros contratuais normalizados conjuntos que regulem o acesso a conjuntos de dados específicos e regras de governação relacionadas com a partilha de dados. A fim de assegurar o funcionamento eficaz dos regimes, é necessário estabelecer princípios gerais para a governação dos mesmos, incluindo regras sobre a governação inclusiva e a participação dos detentores dos dados, dos utilizadores dos dados e dos clientes (a fim de assegurar uma representação equilibrada nos regimes), requisitos de transparência e um bom funcionamento do procedimento de recurso e revisão (nomeadamente em torno da tomada de decisões dos regimes). É imperativo o cumprimento das regras da União em matéria de proteção dos consumidores e de proteção de dados, privacidade e concorrência por parte dos regimes de partilha de dados financeiros. Os participantes nesses regimes são igualmente incentivados a elaborar códigos de conduta semelhantes aos elaborados pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes nos termos do artigo 40.º	(25) A fim de permitir a interação contratual e técnica necessária para a execução do acesso aos dados entre várias instituições financeiras, os detentores dos dados e os utilizadores dos dados ***são*** obrigados a fazer parte dos regimes de partilha de dados financeiros. Estes regimes devem desenvolver normas de dados e interfaces, quadros contratuais normalizados conjuntos que regulem o acesso a conjuntos de dados específicos e regras de governação relacionadas com a partilha de dados. A fim de assegurar o funcionamento eficaz dos regimes, é necessário estabelecer princípios gerais para a governação dos mesmos, incluindo regras sobre a governação inclusiva e a participação dos detentores dos dados, dos utilizadores dos dados e dos clientes (a fim de assegurar uma representação equilibrada nos regimes), requisitos de transparência e um bom funcionamento do procedimento de recurso e revisão (nomeadamente em torno da tomada de decisões dos regimes). É imperativo o cumprimento das regras da União em matéria de proteção dos consumidores e de proteção de dados, privacidade e concorrência por parte dos regimes de partilha de dados financeiros. Os participantes nesses regimes são igualmente incentivados a elaborar códigos de conduta semelhantes aos elaborados pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes nos termos do artigo 40.º

do Regulamento (UE) 2016/679. Embora esses regimes se possam basear em iniciativas de mercado existentes, os requisitos estabelecidos no presente regulamento devem ser específicos para os regimes de partilha de dados financeiros ou partes dos mesmos que os intervenientes no mercado utilizem para cumprir as respetivas obrigações ao abrigo do presente regulamento após os dados de aplicação dessas obrigações.	do Regulamento (UE) 2016/679. Embora esses regimes se possam basear em iniciativas de mercado existentes, os requisitos estabelecidos no presente regulamento devem ser específicos para os regimes de partilha de dados financeiros ou partes dos mesmos que os intervenientes no mercado utilizem para cumprir as respetivas obrigações ao abrigo do presente regulamento após os dados de aplicação dessas obrigações.
	Or. en

Alteração 205
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 26-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-B) Todas as partes nos regimes de acesso a dados financeiros devem participar na criação desses regimes. As autoridades competentes a nível europeu e nacional também devem estar disponíveis para consulta pelos responsáveis pela criação dos regimes e devem estar preparadas para prestar aconselhamento sobre as boas práticas e exemplos de outros regimes criados durante o período anterior à aplicação do presente regulamento.
	Or. en

Justificação

Ao longo do texto, todas as menções a «partilha de dados» devem ser alteradas para «acesso a dados».

Alteração 206
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, é necessário delegar na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que diz respeito à especificação das modalidades e características de um regime de partilha de dados financeiros, caso um regime não seja desenvolvido pelos detentores dos dados e pelos utilizadores dos dados. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016[17]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos de preparar os atos delegados.	***Suprimido***

[17] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 207
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*

(28) Os detentores dos dados e utilizadores dos dados devem ser autorizados a utilizar as normas de mercado existentes aquando da elaboração de normas comuns para ***a partilha obrigatória de*** dados.	(28) Os detentores dos dados e utilizadores dos dados devem ser autorizados a utilizar as normas de mercado existentes ***e as infraestruturas existentes para interfaces técnicas, como as interfaces de programação de aplicações,*** aquando da elaboração de normas comuns para ***o acesso obrigatório a*** dados.

Or. en

Alteração 208
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Os detentores dos dados e utilizadores dos dados devem ser autorizados a utilizar as normas de mercado existentes aquando da elaboração de normas comuns para ***a partilha obrigatória de*** dados.	(28) Os detentores dos dados e utilizadores dos dados devem ser autorizados a utilizar as normas de mercado existentes ***e as infraestruturas existentes para interfaces técnicas, como as interfaces de programação de aplicações,*** aquando da elaboração de normas comuns para ***o acesso obrigatório a*** dados.

Or. en

Alteração 209
Giuseppe Ferrandino

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de promover a proteção dos consumidores, reforçar a confiança dos clientes e assegurar condições de concorrência equitativas, é necessário estabelecer regras sobre quem é elegível	(31) A fim de promover a proteção dos consumidores, reforçar a confiança dos clientes e assegurar condições de concorrência equitativas, é necessário estabelecer regras sobre quem é elegível

para aceder aos dados dos clientes. Essas regras devem assegurar que todos os utilizadores dos dados são autorizados e supervisionados pelas autoridades competentes. Tal garantiria que os dados só possam ser acedidos por instituições financeiras regulamentadas ou por empresas sujeitas a uma autorização específica enquanto prestadores de serviços de informação financeira, o que é objeto do presente regulamento. As regras de elegibilidade em matéria de prestadores de serviços de informação financeira são necessárias para salvaguardar a estabilidade financeira, a integridade do mercado e a proteção dos consumidores, uma vez que tais prestadores de serviços ***forneceriam produtos e serviços financeiros aos clientes na União e*** teriam acesso aos dados detidos pelas instituições financeiras e cuja integridade é essencial para preservar a capacidade das instituições financeiras de continuarem a prestar serviços financeiros de forma segura e sólida. Essas regras são igualmente necessárias para garantir a supervisão adequada dos prestadores de serviços de informação financeira pelas autoridades competentes, em conformidade com o seu mandato para salvaguardar a estabilidade e a integridade financeiras na União, o que permitiria que os mesmos prestassem os serviços para os quais foram autorizados em toda a União.

para aceder aos dados dos clientes. Essas regras devem assegurar que todos os utilizadores dos dados são autorizados e supervisionados pelas autoridades competentes. Tal garantiria que os dados só possam ser acedidos por instituições financeiras regulamentadas ou por empresas sujeitas a uma autorização específica enquanto prestadores de serviços de informação financeira, o que é objeto do presente regulamento. As regras de elegibilidade em matéria de prestadores de serviços de informação financeira são necessárias para salvaguardar a estabilidade financeira, a integridade do mercado e a proteção dos consumidores, uma vez que tais prestadores de serviços teriam acesso aos dados detidos pelas instituições financeiras e cuja integridade é essencial para preservar a capacidade das instituições financeiras de continuarem a prestar serviços financeiros de forma segura e sólida. Essas regras são igualmente necessárias para garantir a supervisão adequada dos prestadores de serviços de informação financeira pelas autoridades competentes, em conformidade com o seu mandato para salvaguardar a estabilidade e a integridade financeiras na União, o que permitiria que os mesmos prestassem os serviços para os quais foram autorizados em toda a União.

Or. en

Justificação

Propõe-se alterar a definição das atividades dos prestadores de serviços de informação financeira no considerando para a alinhar com a definição do regulamento proposto e assegurar condições de concorrência equitativas.

Alteração 210
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento

Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de promover a proteção dos consumidores, reforçar a confiança dos clientes e assegurar condições de concorrência equitativas, é necessário estabelecer regras sobre quem é elegível para aceder aos dados dos clientes. Essas regras devem assegurar que todos os utilizadores dos dados são autorizados e supervisionados pelas autoridades competentes. Tal garantiria que os dados só possam ser acedidos por instituições financeiras regulamentadas ou por empresas sujeitas a uma autorização específica enquanto prestadores de serviços de informação financeira, o que é objeto do presente regulamento. As regras de elegibilidade em matéria de prestadores de serviços de informação financeira são necessárias para salvaguardar a estabilidade financeira, a integridade do mercado e a proteção dos consumidores, uma vez que tais prestadores de serviços forneceriam ***produtos e*** serviços ***financeiros*** aos clientes na União e teriam acesso aos dados detidos pelas instituições financeiras e cuja integridade é essencial para preservar a capacidade das instituições financeiras de continuarem a prestar serviços financeiros de forma segura e sólida. Essas regras são igualmente necessárias para garantir a supervisão adequada dos prestadores de serviços de informação financeira pelas autoridades competentes, em conformidade com o seu mandato para salvaguardar a estabilidade e a integridade financeiras na União, o que permitiria que os mesmos prestassem os serviços para os quais foram autorizados em toda a União.	(31) A fim de promover a proteção dos consumidores, reforçar a confiança dos clientes e assegurar condições de concorrência equitativas, é necessário estabelecer regras sobre quem é elegível para aceder aos dados dos clientes. Essas regras devem assegurar que todos os utilizadores dos dados são autorizados e supervisionados pelas autoridades competentes. Tal garantiria que os dados só possam ser acedidos por instituições financeiras regulamentadas ou por empresas sujeitas a uma autorização específica enquanto prestadores de serviços de informação financeira, o que é objeto do presente regulamento. As regras de elegibilidade em matéria de prestadores de serviços de informação financeira são necessárias para salvaguardar a estabilidade financeira, a integridade do mercado e a proteção dos consumidores, uma vez que tais prestadores de serviços forneceriam serviços ***de informação financeira*** aos clientes na União e teriam acesso aos dados detidos pelas instituições financeiras e cuja integridade é essencial para preservar a capacidade das instituições financeiras de continuarem a prestar serviços financeiros de forma segura e sólida. Essas regras são igualmente necessárias para garantir a supervisão adequada dos prestadores de serviços de informação financeira pelas autoridades competentes, em conformidade com o seu mandato para salvaguardar a estabilidade e a integridade financeiras na União, o que permitiria que os mesmos prestassem os serviços ***de informação financeira*** para os quais foram autorizados em toda a União.

Or. en

Alteração 211

Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de promover a proteção dos consumidores, reforçar a confiança dos clientes e assegurar condições de concorrência equitativas, é necessário estabelecer regras sobre quem é elegível para aceder aos dados dos clientes. Essas regras devem assegurar que todos os utilizadores dos dados são autorizados e supervisionados pelas autoridades competentes. Tal garantiria que os dados só possam ser acedidos por instituições financeiras regulamentadas ou por empresas sujeitas a uma autorização específica enquanto prestadores de serviços de informação financeira, o que é objeto do presente regulamento. As regras de elegibilidade em matéria de prestadores de serviços de informação financeira são necessárias para salvaguardar a estabilidade financeira, a integridade do mercado e a proteção dos consumidores, uma vez que tais prestadores de serviços forneceriam ***produtos e*** serviços ***financeiros aos clientes na União*** e teriam acesso aos dados detidos pelas instituições financeiras e cuja integridade é essencial para preservar a capacidade das instituições financeiras de continuarem a prestar serviços financeiros de forma segura e sólida. Essas regras são igualmente necessárias para garantir a supervisão adequada dos prestadores de serviços de informação financeira pelas autoridades competentes, em conformidade com o seu mandato para salvaguardar a estabilidade e a integridade financeiras na União, o que permitiria que os mesmos prestassem os serviços para os quais foram autorizados em toda a União.	(31) A fim de promover a proteção dos consumidores, reforçar a confiança dos clientes e assegurar condições de concorrência equitativas, é necessário estabelecer regras sobre quem é elegível para aceder aos dados dos clientes. Essas regras devem assegurar que todos os utilizadores dos dados são autorizados e supervisionados pelas autoridades competentes. Tal garantiria que os dados só possam ser acedidos por instituições financeiras regulamentadas ou por empresas sujeitas a uma autorização específica enquanto prestadores de serviços de informação financeira, o que é objeto do presente regulamento. As regras de elegibilidade em matéria de prestadores de serviços de informação financeira são necessárias para salvaguardar a estabilidade financeira, a integridade do mercado e a proteção dos consumidores, uma vez que tais prestadores de serviços forneceriam serviços ***de informação financeira*** e teriam acesso aos dados detidos pelas instituições financeiras e cuja integridade é essencial para preservar a capacidade das instituições financeiras de continuarem a prestar serviços financeiros de forma segura e sólida. Essas regras são igualmente necessárias para garantir a supervisão adequada dos prestadores de serviços de informação financeira pelas autoridades competentes, em conformidade com o seu mandato para salvaguardar a estabilidade e a integridade financeiras na União, o que permitiria que os mesmos prestassem os serviços ***de informação financeira*** para os quais foram autorizados em toda a União.

Or. en

Alteração 212
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de promover a proteção dos consumidores, reforçar a confiança dos clientes e assegurar condições de concorrência equitativas, é necessário estabelecer regras sobre quem é elegível para aceder aos dados dos clientes. Essas regras devem assegurar que todos os utilizadores dos dados são autorizados e supervisionados pelas autoridades competentes. Tal garantiria que os dados só possam ser acedidos por instituições financeiras regulamentadas ou por empresas sujeitas a uma autorização específica enquanto prestadores de serviços de informação financeira, o que é objeto do presente regulamento. As regras de elegibilidade em matéria de prestadores de serviços de informação financeira são necessárias para salvaguardar a estabilidade financeira, a integridade do mercado e a proteção dos consumidores, uma vez que tais prestadores de serviços forneceriam ***produtos e*** serviços ***financeiros aos clientes na União*** e teriam acesso aos dados detidos pelas instituições financeiras e cuja integridade é essencial para preservar a capacidade das instituições financeiras de continuarem a prestar serviços financeiros de forma segura e sólida. Essas regras são igualmente necessárias para garantir a supervisão adequada dos prestadores de serviços de informação financeira pelas autoridades competentes, em conformidade com o seu mandato para salvaguardar a estabilidade e a integridade financeiras na União, o que permitiria que os mesmos prestassem os serviços para os quais foram autorizados em toda a União.	(31) A fim de promover a proteção dos consumidores, reforçar a confiança dos clientes e assegurar condições de concorrência equitativas, é necessário estabelecer regras sobre quem é elegível para aceder aos dados dos clientes. Essas regras devem assegurar que todos os utilizadores dos dados são autorizados e supervisionados pelas autoridades competentes. Tal garantiria que os dados só possam ser acedidos por instituições financeiras regulamentadas ou por empresas sujeitas a uma autorização específica enquanto prestadores de serviços de informação financeira, o que é objeto do presente regulamento. As regras de elegibilidade em matéria de prestadores de serviços de informação financeira são necessárias para salvaguardar a estabilidade financeira, a integridade do mercado e a proteção dos consumidores, uma vez que tais prestadores de serviços forneceriam serviços ***de informação financeira*** e teriam acesso aos dados detidos pelas instituições financeiras e cuja integridade é essencial para preservar a capacidade das instituições financeiras de continuarem a prestar serviços financeiros de forma segura e sólida. Essas regras são igualmente necessárias para garantir a supervisão adequada dos prestadores de serviços de informação financeira pelas autoridades competentes, em conformidade com o seu mandato para salvaguardar a estabilidade e a integridade financeiras na União, o que permitiria que os mesmos prestassem os serviços ***de informação financeira*** para os quais foram autorizados em toda a União.

Or. en

Alteração 213
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) Os prestadores de serviços de informação financeira a que se refere o presente regulamento são utilizadores de dados autorizados a prestar serviços de informação financeira. Os serviços de informação financeira são os serviços destinados a prestar aos clientes informações sobre os produtos financeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento. Os serviços de informação financeira podem consistir, por exemplo, em atividades de análise, comparação e agregação. Em caso algum serão autorizados a realizar atividades reguladas pela legislação financeira setorial em vigor. Estas atividades apenas podem ser realizadas por entidades reguladas pela legislação setorial aplicável. Estes prestadores não estarão, pois, autorizados, por exemplo, a prestar aconselhamento financeiro ou a realizar atividades de distribuição de seguros reguladas pela Diretiva (UE) 2016/97 ou pela Diretiva 2014/65/UE.

Or. es

Alteração 214
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A fim de permitir uma supervisão eficaz e eliminar a possibilidade de eludir ou contornar a supervisão, é necessário que os prestadores de serviços de informação financeira estejam legalmente constituídos na União ou, caso estejam constituídos num país terceiro, que nomeiem um representante legal na União. É necessária uma supervisão eficaz por parte das autoridades competentes para a aplicação dos requisitos do presente regulamento, a fim de garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro e proteger os consumidores. ***O requisito de constituição legal de prestadores de serviços de informação financeira na União ou a nomeação de um representante legal na União não equivale à localização dos dados, uma vez que o presente regulamento não implica qualquer requisito adicional em matéria de tratamento de dados, incluindo o armazenamento, a realizar na União.***	(33) A fim de permitir uma supervisão eficaz e eliminar a possibilidade de eludir ou contornar a supervisão, é necessário que os prestadores de serviços de informação financeira estejam legalmente constituídos na União ou, caso estejam constituídos num país terceiro, que nomeiem um representante legal na União. É necessária uma supervisão eficaz por parte das autoridades competentes para a aplicação dos requisitos do presente regulamento, a fim de garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro e proteger os consumidores.

Or. en

Alteração 215
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A fim de permitir uma supervisão eficaz e eliminar a possibilidade de eludir ou contornar a supervisão, é necessário que os prestadores de serviços de informação financeira ***estejam legalmente constituídos na União ou, caso estejam constituídos num país terceiro, que nomeiem um representante legal na União***. É necessária uma supervisão eficaz por parte das autoridades competentes para a aplicação dos requisitos do presente regulamento, a	(33) A fim de permitir uma supervisão eficaz e eliminar a possibilidade de eludir ou contornar a supervisão, é necessário que os prestadores de serviços de informação financeira ***sejam exclusivamente pessoas coletivas com sede social num Estado-Membro em que pretendam exercer ou exerçam atividades comerciais substanciais***. É necessária uma supervisão eficaz por parte das autoridades competentes para a aplicação dos requisitos

fim de garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro e proteger os consumidores. O requisito de constituição legal de prestadores de serviços de informação financeira na União ou a nomeação de um representante legal na União não equivale à localização dos dados, uma vez que o presente regulamento não implica qualquer requisito adicional em matéria de tratamento de dados, incluindo o armazenamento, a realizar na União.	do presente regulamento, a fim de garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro e proteger os consumidores. O requisito de constituição legal de prestadores de serviços de informação financeira na União ou a nomeação de um representante legal na União não equivale à localização dos dados, uma vez que o presente regulamento não implica qualquer requisito adicional em matéria de tratamento de dados, incluindo o armazenamento, a realizar na União.

Or. en

Justificação

Apenas os prestadores de serviços de informação financeira estabelecidos na União ou as entidades reguladas devem ter acesso aos dados dos clientes ao abrigo do QADF. Para proteger os consumidores de potenciais utilizações abusivas dos seus dados por entidades de países terceiros e assegurar uma melhor supervisão destas entidades e condições de concorrência equitativas, os prestadores de serviços de informação financeira só devem poder aceder a dados de clientes da UE se estiverem estabelecidos na UE e forem autorizados por uma autoridade competente que se oponha à possibilidade de as empresas de países terceiros obterem autorização como prestadores de serviços de informação financeira.

Alteração 216
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A fim de permitir uma supervisão eficaz e eliminar a possibilidade de eludir ou contornar a supervisão, é necessário que os prestadores de serviços de informação financeira ***estejam legalmente constituídos na União ou, caso estejam constituídos num país terceiro, que nomeiem um representante legal na União***. É necessária uma supervisão eficaz por parte das autoridades competentes para a aplicação dos requisitos do presente regulamento, a fim de garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro e	(33) A fim de permitir uma supervisão eficaz e eliminar a possibilidade de eludir ou contornar a supervisão, é necessário que os prestadores de serviços de informação financeira ***sejam exclusivamente pessoas coletivas com sede social num Estado-Membro em que pretendam exercer ou exerçam atividades comerciais substanciais***. É necessária uma supervisão eficaz por parte das autoridades competentes para a aplicação dos requisitos do presente regulamento, a fim de garantir a integridade e a estabilidade do sistema

proteger os consumidores. O requisito de constituição legal de prestadores de serviços de informação financeira na União ***ou a nomeação de um representante legal na União*** não equivale à localização dos dados, uma vez que o presente regulamento não implica qualquer requisito adicional em matéria de tratamento de dados, incluindo o armazenamento, a realizar na União.

financeiro e proteger os consumidores. O requisito de constituição legal de prestadores de serviços de informação financeira na União não equivale à localização dos dados, uma vez que o presente regulamento não implica qualquer requisito adicional em matéria de tratamento de dados, incluindo o armazenamento, a realizar na União.

Or. en

Alteração 217
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A fim de permitir uma supervisão eficaz e eliminar a possibilidade de eludir ou contornar a supervisão, é necessário que os prestadores de serviços de informação financeira ***estejam legalmente constituídos na União ou, caso estejam constituídos num país terceiro, que nomeiem um representante legal na União***. É necessária uma supervisão eficaz por parte das autoridades competentes para a aplicação dos requisitos do presente regulamento, a fim de garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro e proteger os consumidores. O requisito de constituição legal de prestadores de serviços de informação financeira na União ***ou a nomeação de um representante legal na União*** não equivale à localização dos dados, uma vez que o presente regulamento não implica qualquer requisito adicional em matéria de tratamento de dados, incluindo o armazenamento, a realizar na União.	(33) A fim de permitir uma supervisão eficaz e eliminar a possibilidade de eludir ou contornar a supervisão, é necessário que os prestadores de serviços de informação financeira ***sejam exclusivamente pessoas coletivas com sede social num Estado-Membro em que pretendam exercer ou exerçam atividades comerciais substanciais***. É necessária uma supervisão eficaz por parte das autoridades competentes para a aplicação dos requisitos do presente regulamento, a fim de garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro e proteger os consumidores. O requisito de constituição legal de prestadores de serviços de informação financeira na União não equivale à localização dos dados, uma vez que o presente regulamento não implica qualquer requisito adicional em matéria de tratamento de dados, incluindo o armazenamento, a realizar na União.

Or. en

Alteração 218
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Um prestador de serviços de informação financeira deve ser autorizado na jurisdição do Estado-Membro em que está situado o seu estabelecimento principal, ou seja, onde o prestador de serviços de informação financeira tem a sua sede efetiva ou sede social na qual são exercidas as principais funções e o controlo operacional. ***Em relação aos prestadores de serviços de informação financeira que não estão estabelecidos na União, mas que necessitam de acesso a dados na União e que, por conseguinte, são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, deve ser competente para o efeito o Estado-Membro em que esses prestadores de serviços nomearam o seu representante legal, atendendo à função dos representantes legais nos termos do presente regulamento.***	(34) Um prestador de serviços de informação financeira deve ser autorizado na jurisdição do Estado-Membro em que está situado o seu estabelecimento principal, ou seja, onde o prestador de serviços de informação financeira ***tenciona exercer atividades comerciais substanciais e onde*** tem a sua sede efetiva ou sede social na qual são exercidas as principais funções e o controlo operacional.

Or. en

Alteração 219
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Um prestador de serviços de informação financeira deve ser autorizado na jurisdição do Estado-Membro em que está situado o seu estabelecimento principal, ou seja, onde o prestador de	(34) Um prestador de serviços de informação financeira deve ser autorizado na jurisdição do Estado-Membro em que está situado o seu estabelecimento principal, ou seja, onde o prestador de

serviços de informação financeira tem a sua sede efetiva ou sede social na qual são exercidas as principais funções e o controlo operacional. ***Em relação aos prestadores de serviços de informação financeira que não estão estabelecidos na União, mas que necessitam de acesso a dados na União e que, por conseguinte, são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, deve ser competente para o efeito o Estado-Membro em que esses prestadores de serviços nomearam o seu representante legal, atendendo à função dos representantes legais nos termos do presente regulamento.***	serviços de informação financeira ***tenciona exercer atividades comerciais substanciais e onde*** tem a sua sede efetiva ou sede social na qual são exercidas as principais funções e o controlo operacional.

Or. en

Justificação

Apenas os prestadores de serviços de informação financeira estabelecidos na União ou as entidades reguladas devem ter acesso aos dados dos clientes ao abrigo do QADF. Para proteger os consumidores de potenciais utilizações abusivas dos seus dados por entidades de países terceiros e assegurar uma melhor supervisão destas entidades e condições de concorrência equitativas, os prestadores de serviços de informação financeira só devem poder aceder a dados de clientes da UE se estiverem estabelecidos na UE e forem autorizados por uma autoridade competente que se oponha à possibilidade de as empresas de países terceiros obterem autorização como prestadores de serviços de informação financeira.

Alteração 220
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) O Regulamento (UE) 2016/679 é aplicável ao tratamento de dados pessoais e prevê os direitos do titular dos dados, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados pessoais. O presente regulamento não prejudica os direitos do titular dos dados previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o	(48) O Regulamento (UE) 2016/679 é aplicável ao tratamento de dados pessoais e prevê os direitos do titular dos dados, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados pessoais. O presente regulamento não prejudica os direitos do titular dos dados previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o

direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados. O presente regulamento cria uma obrigação jurídica de partilhar os dados pessoais e não pessoais dos clientes a pedido do cliente e impõe a viabilidade técnica do acesso e da partilha de todos os tipos de dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. A concessão de autorização por um cliente não prejudica as obrigações impostas aos utilizadores dos dados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679. Os dados pessoais disponibilizados e partilhados com um utilizador dos dados só devem ser tratados para serviços prestados por um utilizador dos dados se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, se forem cumpridos os requisitos do artigo 9.º desse regulamento relativos ao tratamento de categorias especiais de dados.

direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados. O presente regulamento cria uma obrigação jurídica de partilhar os dados pessoais e não pessoais dos clientes a pedido do cliente e impõe a viabilidade técnica do acesso e da partilha de todos os tipos de dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. A concessão de autorização por um cliente não prejudica as obrigações impostas aos utilizadores dos dados nos termos do artigo 6.º***, n.º 1, alíneas a) ou b), do Regulamento (UE) 2016/679. A autorização não deve ser interpretada como «consentimento», «consentimento expresso» ou «necessidade para a execução de um contrato», na aceção*** do Regulamento (UE) 2016/679. Os dados pessoais disponibilizados e partilhados com um utilizador dos dados só devem ser tratados para serviços prestados por um utilizador dos dados se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, se forem cumpridos os requisitos do artigo 9.º desse regulamento relativos ao tratamento de categorias especiais de dados. ***O tratamento de dados pessoais no contexto do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e com o Regulamento (UE) 2018/1725, bem como, se for caso disso, com a Diretiva Privacidade Eletrónica. No caso dos conjuntos de dados mistos, nos quais os dados pessoais e não pessoais se encontram inexoravelmente ligados, devem ser integralmente aplicáveis as proteções relativas a dados pessoais previstas na legislação da UE em matéria de proteção de dados e no presente regulamento.***

Or. en

Alteração 221
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) O Regulamento (UE) 2016/679 ***é aplicável ao tratamento de dados pessoais e*** prevê os direitos do titular dos dados, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados pessoais. O presente regulamento não prejudica os direitos do titular dos dados previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados. O presente regulamento cria uma obrigação jurídica de ***partilhar os*** dados pessoais e não pessoais dos clientes a pedido do cliente e impõe a viabilidade técnica do acesso ***e da partilha de*** todos os tipos de dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. A concessão de autorização por um cliente não prejudica as obrigações impostas aos utilizadores dos dados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679. Os dados pessoais disponibilizados ***e partilhados com*** um utilizador dos dados só devem ser tratados para serviços prestados por um utilizador dos dados se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, se forem cumpridos os requisitos do artigo 9.º desse regulamento relativos ao tratamento de categorias especiais de dados.	(48) ***O tratamento de dados pessoais no contexto do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com*** o Regulamento (UE) 2016/679 ***e o Regulamento (UE) 2018/1725, bem como, se for caso disso, com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho1-A (Diretiva Privacidade Eletrónica). O Regulamento (UE) 2016/679*** prevê os direitos do titular dos dados, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados pessoais. O presente regulamento não prejudica os direitos do titular dos dados previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados. O presente regulamento cria uma obrigação jurídica de ***conceder acesso e permitir a reutilização dos*** dados pessoais e não pessoais dos clientes a pedido do cliente e impõe a viabilidade técnica do acesso ***para*** todos os tipos de dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. A concessão de autorização por um cliente não prejudica as obrigações impostas aos utilizadores dos dados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679. ***A autorização não deve ser interpretada como «consentimento» ou «necessidade para a execução de um contrato», na aceção do Regulamento (UE) 2016/679.*** Os dados pessoais disponibilizados ***a*** um utilizador dos dados só devem ser tratados para serviços prestados por um utilizador dos dados se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, se forem cumpridos os requisitos do artigo 9.º desse regulamento relativos ao tratamento de categorias especiais de dados.

Alteração 222
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) O Regulamento (UE) 2016/679 ***é aplicável ao tratamento de dados pessoais e*** prevê os direitos do titular dos dados, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados pessoais. O presente regulamento não prejudica os direitos do titular dos dados previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados. O presente regulamento cria uma obrigação jurídica de ***partilhar os*** dados pessoais e não pessoais dos clientes a pedido do cliente e impõe a viabilidade técnica do acesso ***e da partilha de*** todos os tipos de dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. A concessão de autorização por um cliente não prejudica as obrigações impostas aos utilizadores dos dados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679. Os dados pessoais disponibilizados ***e partilhados com*** um utilizador dos dados só devem ser tratados para serviços prestados por um utilizador dos dados se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, se forem cumpridos os requisitos do artigo 9.º desse regulamento relativos ao tratamento de categorias especiais de dados.	(48) ***O tratamento de dados pessoais no contexto do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com*** o Regulamento (UE) 2016/679 ***e o Regulamento (UE) 2018/1725, bem como, se for caso disso, com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho1-A (Diretiva Privacidade Eletrónica). O Regulamento (UE) 2016/679*** prevê os direitos do titular dos dados, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados pessoais. O presente regulamento não prejudica os direitos do titular dos dados previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados. O presente regulamento cria uma obrigação jurídica de ***conceder acesso e permitir a reutilização dos*** dados pessoais e não pessoais dos clientes a pedido do cliente e impõe a viabilidade técnica do acesso ***para*** todos os tipos de dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. A concessão de autorização por um cliente não prejudica as obrigações impostas aos utilizadores dos dados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679. ***A autorização não deve ser interpretada como «consentimento» ou «necessidade para a execução de um contrato», na aceção do Regulamento (UE) 2016/679.*** Os dados pessoais disponibilizados ***a*** um utilizador dos dados só devem ser tratados para serviços prestados por um utilizador dos dados se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do

Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, se forem cumpridos os requisitos do artigo 9.º desse regulamento relativos ao tratamento de categorias especiais de dados.

Or. en

Alteração 223
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) O Regulamento (UE) 2016/679 ***é aplicável ao tratamento de dados pessoais e*** prevê os direitos do titular dos dados, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados pessoais. O presente regulamento não prejudica os direitos do titular dos dados previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados. O presente regulamento cria uma obrigação jurídica de partilhar os dados pessoais e não pessoais dos clientes a pedido do cliente e impõe a viabilidade técnica do acesso e da partilha de todos os tipos de dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. A concessão de autorização por um cliente não prejudica as obrigações impostas aos utilizadores dos dados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679. Os dados pessoais disponibilizados e partilhados com um utilizador dos dados só devem ser tratados para serviços prestados por um utilizador dos dados se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, se forem cumpridos os requisitos do artigo 9.º desse regulamento relativos ao tratamento de categorias especiais de dados.	(48) ***O tratamento de dados pessoais no contexto do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com*** o Regulamento (UE) 2016/679 ***e o Regulamento (UE) 2018/1725, bem como, se for caso disso, com a Diretiva Privacidade Eletrónica. O Regulamento (UE) 2016/679*** prevê os direitos do titular dos dados, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados pessoais. O presente regulamento não prejudica os direitos do titular dos dados previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados. O presente regulamento cria uma obrigação jurídica de partilhar os dados pessoais e não pessoais dos clientes a pedido do cliente e impõe a viabilidade técnica do acesso e da partilha de todos os tipos de dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. A concessão de autorização por um cliente não prejudica as obrigações impostas aos utilizadores dos dados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679. ***A autorização não deve ser interpretada como «consentimento», «consentimento expresso» ou «necessidade para a execução de um contrato», na aceção do Regulamento (UE) 2016/679.*** Os dados pessoais disponibilizados e partilhados

com um utilizador dos dados só devem ser tratados para serviços prestados por um utilizador dos dados se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, se forem cumpridos os requisitos do artigo 9.º desse regulamento relativos ao tratamento de categorias especiais de dados.

Or. en

Alteração 224
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) O Regulamento (UE) 2016/679 é aplicável ao tratamento de dados pessoais e prevê os direitos do titular dos dados, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados pessoais. O presente regulamento não prejudica os direitos do titular dos dados previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados. O presente regulamento cria uma obrigação jurídica de partilhar os dados pessoais e não pessoais dos clientes a pedido do cliente e impõe a viabilidade técnica do acesso e da partilha de todos os tipos de dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. A concessão de autorização por um cliente não prejudica as obrigações impostas aos utilizadores dos dados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679. Os dados pessoais disponibilizados e partilhados com um utilizador dos dados só devem ser tratados para serviços prestados por um utilizador dos dados se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, se forem	(48) O Regulamento (UE) 2016/679 é aplicável ao tratamento de dados pessoais e prevê os direitos do titular dos dados, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados pessoais. O presente regulamento não prejudica os direitos do titular dos dados previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o direito de acesso e o direito à portabilidade dos dados. O presente regulamento cria uma obrigação jurídica de partilhar os dados pessoais e não pessoais dos clientes a pedido do cliente e impõe a viabilidade técnica do acesso e da partilha de todos os tipos de dados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. A concessão de autorização por um cliente não prejudica as obrigações impostas aos utilizadores dos dados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679. ***A autorização nos termos do presente regulamento não deve ser interpretada como «consentimento», «consentimento expresso» ou «necessidade para a execução de um contrato», na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, e deve estar em conformidade com a Diretiva (UE)***

cumpridos os requisitos do artigo 9.º desse regulamento relativos ao tratamento de categorias especiais de dados.	***2015/2366 e com o Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão.*** Os dados pessoais disponibilizados e partilhados com um utilizador dos dados só devem ser tratados para serviços prestados por um utilizador dos dados se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, se forem cumpridos os requisitos do artigo 9.º desse regulamento relativos ao tratamento de categorias especiais de dados.

Or. en

Alteração 225
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento aplica-se sem prejuízo do Regulamento (UE) 2016/679, do Regulamento (UE) 2018/1725, da Diretiva 2002/58/CE, da Diretiva (UE) 2019/2161, da Diretiva 93/13/CEE e da Diretiva 2011/83/UE. Em caso de conflito entre o presente regulamento e o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais ou de privacidade, ou a legislação nacional adotada em conformidade com o referido direito da União, prevalece o direito da União ou o direito nacional aplicável em matéria de proteção de dados pessoais ou de privacidade.

Or. en

Alteração 226
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da Diretiva (UE) 2023/2225, da Diretiva 2014/17/UE, da Diretiva 2014/65/UE e da Diretiva (UE) 2016/97.

Or. en

Alteração 227
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento não prejudica o direito de um cliente receber serviços e/ou produtos financeiros sem custos adicionais dos prestadores enumerados no artigo 2.º, n.º 2, caso estes não recorram ao painel de autorização previsto no artigo 8.º ou permitam, de outra forma, a partilha de dados financeiros nos termos da proposta. Para efeitos da aplicação do presente número, o ónus da prova recai sobre o utilizador dos dados.

Or. en

Alteração 228
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento é aplicável	1. O presente regulamento é aplicável

às seguintes categorias de dados de clientes ***relativos a***:	às seguintes categorias de dados ***básicos*** de clientes***, derivados de serviços financeiros prestados na União***:

Or. en

Justificação

O âmbito de aplicação deve limitar-se a um conjunto básico de dados que possam ser facilmente normalizados. Importa esclarecer o âmbito geográfico do regulamento.

Alteração 229
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Contratos de crédito hipotecário, empréstimos e contas, exceto contas de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento, incluindo dados sobre o saldo, as condições e as operações;	a) Contratos de crédito hipotecário ***na aceção da Diretiva (UE) 2021/2167***, empréstimos ***com prestações concedidos pelo detentor dos dados,*** e contas, ***incluindo contas de cartões de crédito,*** exceto contas de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento, ***bem como contas técnicas,*** incluindo dados sobre o saldo, as condições e as operações;

Or. en

Justificação

Para abordar a definição de contratos de crédito hipotecário e para esclarecer que as contas de cartões de crédito são abrangidas pelo QADF. As contas técnicas devem ser excluídas do âmbito de aplicação, uma vez que não são um produto de cliente.

Alteração 230
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

a) Contratos de crédito hipotecário, empréstimos ***e contas***, exceto contas de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento, incluindo dados sobre ***o saldo,*** as condições e as operações***;***	a) Contratos de crédito hipotecário ***na aceção da Diretiva 2014/17/UE***, empréstimos ***aos consumidores na aceção da Diretiva (UE) 2023/2225***, exceto contas de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento, incluindo dados sobre as condições e as operações***.***

Or. en

Alteração 231
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Contratos de crédito hipotecário, ***empréstimos*** e contas, exceto contas de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento, incluindo dados sobre o saldo, as condições e as operações;	a) Contratos de crédito hipotecário, ***contratos de crédito*** e contas, exceto contas de pagamento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento, incluindo dados sobre o saldo, as condições e as operações;

Or. en

Alteração 232
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Poupanças, investimentos em instrumentos financeiros***, produtos de investimento com base em seguros***, criptoativos, ativos imobiliários e outros ativos financeiros conexos, bem como os benefícios económicos decorrentes desses ativos***, incluindo os dados recolhidos para efeitos da realização de uma avaliação da adequação, em conformidade com o***	b) Poupanças, investimentos em instrumentos financeiros, criptoativos, ativos imobiliários e outros ativos financeiros conexos, bem como os benefícios económicos decorrentes desses ativos;

artigo 25.º da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[32];

[32] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

Or. es

Alteração 233
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Poupanças, investimentos em instrumentos financeiros, produtos de investimento com base em seguros, criptoativos, ativos imobiliários e outros ativos financeiros conexos, bem como os benefícios económicos decorrentes desses ativos, ***incluindo os dados recolhidos para efeitos da realização de uma avaliação da adequação, em conformidade com o artigo 25.º da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[32];***	b) Poupanças, investimentos em instrumentos financeiros, produtos de investimento com base em seguros, criptoativos, ativos imobiliários e outros ativos financeiros conexos, bem como os benefícios económicos decorrentes desses ativos,

[32] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

Or. en

Alteração 234
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Poupanças, investimentos em instrumentos financeiros, produtos de investimento com base em seguros, criptoativos, ativos imobiliários e outros ativos financeiros conexos, bem como os benefícios económicos decorrentes desses ativos, ***incluindo os dados recolhidos para efeitos da realização de uma avaliação da adequação, em conformidade com o artigo 25.º da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[32];***	b) Poupanças, investimentos em instrumentos financeiros, produtos de investimento com base em seguros, criptoativos, ativos imobiliários e outros ativos financeiros conexos, bem como os benefícios económicos decorrentes desses ativos,
[32] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).	

Or. en

Justificação

Os dados recolhidos para efeitos da realização de uma avaliação da adequação e da idoneidade ainda não são normalizados. A utilidade da sua inclusão no âmbito de aplicação é, pois, limitada.

Alteração 235
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Poupanças, investimentos em instrumentos financeiros, produtos de investimento com base em seguros,	b) Poupanças, ***incluindo depósitos a prazo, depósitos estruturados e contas poupança,*** investimentos em instrumentos

criptoativos***, ativos imobiliários*** e outros ativos financeiros conexos, bem como os benefícios económicos decorrentes desses ativos, ***incluindo os dados recolhidos para efeitos da realização de uma avaliação da adequação, em conformidade com o artigo 25.º da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[32];***	financeiros ***em conformidade com o anexo I, secção C, da Diretiva 2014/65/UE, excluindo operações sobre derivados utilizadas para fins de gestão de riscos***, produtos de investimento com base em seguros, criptoativos ***na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 5, do Regulamento (UE) 2023/1114,*** e outros ativos financeiros conexos, bem como os benefícios económicos decorrentes desses ativos,
[32] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).	

Or. en

Justificação

Especificação da aceção de «poupanças», investimentos e criptoativos.

Alteração 236
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Poupanças, investimentos em instrumentos financeiros, produtos de investimento com base em seguros, criptoativos***, ativos imobiliários*** e outros ativos financeiros conexos, bem como os benefícios económicos decorrentes desses ativos, ***incluindo os dados recolhidos para efeitos da realização de uma avaliação da adequação, em conformidade com o artigo 25.º da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[32];***	b) Poupanças, ***incluindo depósitos a prazo, depósitos estruturados e contas poupança,*** investimentos em instrumentos financeiros ***em conformidade com o anexo I, secção C, da Diretiva 65/65/UE e excluindo operações sobre derivados utilizadas para fins de gestão de riscos***, produtos de investimento com base em seguros, criptoativos ***na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 5, do Regulamento (UE) 1114/1114,*** e outros ativos financeiros conexos, bem como os

benefícios económicos decorrentes desses ativos,

*[32] **Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).***

Or. en

Alteração 237
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Poupanças, investimentos em instrumentos financeiros, produtos de investimento com base em seguros, criptoativos, ativos imobiliários e outros ativos financeiros conexos, bem como os benefícios económicos decorrentes desses ativos, incluindo os dados recolhidos para efeitos da realização de uma avaliação da adequação, em conformidade com o artigo 25.º da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[32];	b) Poupanças, investimentos em instrumentos financeiros, produtos de investimento com base em seguros, criptoativos, ativos imobiliários e outros ativos financeiros conexos, bem como os benefícios económicos decorrentes desses ativos, incluindo os dados recolhidos para efeitos da realização de uma avaliação da adequação, em conformidade com o artigo 25.º da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[32] ***e com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2016/97***;
[32] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).	[32] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

Or. en

Alteração 238
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Poupanças, investimentos em instrumentos financeiros, produtos de investimento com base em seguros, criptoativos, ativos imobiliários e outros ativos financeiros conexos, bem como os benefícios económicos decorrentes desses ativos, incluindo os dados recolhidos para efeitos da realização de uma avaliação da adequação, em conformidade com o artigo 25.º da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[32];	b) Poupanças, investimentos em instrumentos financeiros, produtos de investimento com base em seguros, criptoativos, ativos imobiliários e outros ativos financeiros conexos, bem como os benefícios económicos decorrentes desses ativos, incluindo os dados recolhidos para efeitos da realização de uma avaliação da adequação, em conformidade com o artigo 25.º da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[32] ***e com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2016/97***;
[32] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).	[32] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

Or. en

Alteração 239
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Direitos de pensão em planos de pensões profissionais, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE e a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e	***Suprimido***

do Conselho[33];

[33] Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (reformulação) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37).

Or. en

Alteração 240
Caroline Nagtegaal, Esther de Lange, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Direitos de pensão em planos de pensões profissionais, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE e a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho[33];	c) Direitos de pensão em planos de pensões profissionais, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE e a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho[33]***, com a exceção de dados relacionados com a cobertura de doença e saúde de um membro ou beneficiário***;
[33] Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (reformulação) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37).	[33] Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (reformulação) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37).

Or. en

Justificação

Muitas instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) oferecem pensão de invalidez integrada no plano de pensão. Esta inclui dados de saúde sensíveis, suscetíveis de contribuir para o risco de exclusão financeira.

Alteração 241
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Direitos de pensão em planos de pensões profissionais, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE e a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho[33];	c) Direitos de pensão em planos de pensões profissionais, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE e a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho[33]***, na medida em que sejam acessíveis a todos os consumidores interessados***;
[33] Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (reformulação) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37).	[33] Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (reformulação) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37).

Or. en

Alteração 242
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Direitos de pensão em planos de pensões profissionais, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE e a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho[33];	c) Direitos de pensão em planos de pensões profissionais, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE e a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho[33]***, que sejam acessíveis a todos os consumidores interessados***;
[33] Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de	[33] Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de

planos de pensões profissionais (IRPPP) (reformulação) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37).	planos de pensões profissionais (IRPPP) (reformulação) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37).

Or. en

Justificação

Especially IORPs are, unlike individual pension providers, generally not accessible to any interested consumers. Typically, IORPs are set up by employers or social partners with the social purpose of providing retirement benefits only for their employees under conditions that are defined in an individual contractual arrangement or a social partner agreement.

The exclusion of these IORPs can furthermore be justified by the similarity with mandatory first pillar schemes. First pillar pensions are not included in the scope of the draft regulation because, among other reasons, public pensions are not a financial product. Furthermore, membership in the public pension schemes is mandatory and clearly not the result auf a "consumer decision" that an individual can him or herself easily revise. Similarly, any decisions that may be possible for members of an IORP require a preceding decision of the employer, most importantly regarding the choice of the provider and the available product range or certain conditions of the pension scheme.

Therefore, data users or financial information service providers could only play a very limited role when it comes to new services for members of IORPs as "consumers". At the same time, the inclusion of these IORPs in the scope of the FIDA Regulation would lead to considerable costs and risks. The amendment therefore restricts the scope of FIDA to IORPs that are accessible for all interested consumers without the consent or the participation of an employer or the social partners.

Alteração 243
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Direitos de pensão sobre o fornecimento de produtos individuais de reforma pan-europeus, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1238;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 244

Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Produtos de seguro não vida, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, com exceção dos produtos de seguro de doença e de saúde, incluindo os dados recolhidos para efeitos de uma avaliação das exigências e das necessidades, em conformidade com o artigo 20.º da Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], e os dados recolhidos para efeitos de uma apreciação da adequação e do caráter apropriado, em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2016/97;	***Suprimido***
[34] Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19).	

Or. es

Alteração 245
Giuseppe Ferrandino

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Produtos de seguro não vida, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, com exceção dos produtos de seguro de doença e de saúde, incluindo os dados recolhidos para efeitos de uma avaliação das exigências e das necessidades, em conformidade com o artigo 20.º da Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], e	***Suprimido***

os dados recolhidos para efeitos de uma apreciação da adequação e do caráter apropriado, em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2016/97;

[34] Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19).

Or. en

Justificação

Tal como referido na exposição de motivos, desde 2020, a Comissão identificou a promoção do financiamento baseado em dados e anunciou a sua intenção de apresentar uma proposta legislativa relativa a um quadro de acesso aos dados financeiros. Acreditamos, pois, que o âmbito de aplicação do Regulamento QADF não deve ter em conta produtos de seguro que não tenham uma característica financeira. Além disso, a definição de «cliente» no artigo 2.º refere-se a uma pessoa que utiliza produtos e serviços financeiros.

Alteração 246
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Produtos de seguro não vida, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, com exceção dos produtos de seguro de doença e de saúde, incluindo os dados recolhidos para efeitos de uma avaliação das exigências e das necessidades, em conformidade com o artigo 20.º da Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], e os dados recolhidos para efeitos de uma apreciação da adequação e do caráter apropriado, em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2016/97;	***Suprimido***

[34] Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19).

Or. en

Alteração 247
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Produtos de seguro não vida, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, com exceção dos produtos de seguro de doença e de saúde, incluindo os dados recolhidos para efeitos de uma avaliação das exigências e das necessidades, em conformidade com o artigo 20.º da Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], e os dados recolhidos para efeitos de uma apreciação da adequação e do caráter apropriado, em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2016/97;	***Suprimido***

[34] Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19).

Or. en

Alteração 248
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Produtos de seguro não vida, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, com exceção dos produtos de seguro de doença e de saúde, incluindo os dados recolhidos para efeitos de uma avaliação das exigências e das necessidades, em conformidade com o artigo 20.º da Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho***[34], e os dados recolhidos para efeitos de uma apreciação da adequação e do caráter apropriado, em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2016/97***;	e) Produtos de seguro não vida, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, com exceção dos produtos de seguro de doença e de saúde, incluindo os dados recolhidos para efeitos de uma avaliação das exigências e das necessidades, em conformidade com o artigo 20.º da Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho;
[34] Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19).	

Or. en

Alteração 249
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Produtos de seguro não vida, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, com exceção dos produtos de seguro de doença e de saúde, incluindo os dados recolhidos para efeitos de uma avaliação das exigências e das necessidades, em conformidade com o artigo 20.º da Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], e os dados recolhidos para efeitos de uma apreciação da adequação e do caráter apropriado, em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2016/97;	e) Produtos de seguro não vida, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, com exceção dos produtos de seguro de doença e de saúde, ***e outros produtos de seguro que envolvam dados de saúde, como seguros de acidentes, seguros de incapacidade, seguros de cuidados continuados,*** incluindo os dados recolhidos para efeitos de uma avaliação das exigências e das necessidades, em conformidade com o artigo 20.º da Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], e os dados recolhidos para efeitos de uma apreciação da adequação e

	do caráter apropriado, em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2016/97;
[34] Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19).	[34] Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19).

Or. en

Alteração 250
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Dados que fazem parte de uma avaliação da solvabilidade de uma empresa e que são recolhidos no âmbito de um processo de pedido de empréstimo ou de um pedido de notação de risco.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 251
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Dados que fazem parte de uma avaliação da solvabilidade de uma empresa e que são recolhidos no âmbito de um processo de pedido de empréstimo ou de um pedido de notação de risco.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 252
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Dados que fazem parte de uma avaliação da solvabilidade de uma empresa e que são recolhidos no âmbito de um processo de pedido de empréstimo ou de um pedido de notação de risco.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 253
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Dados que fazem parte de uma avaliação da solvabilidade de uma empresa e que são recolhidos no âmbito de um processo de pedido de empréstimo ***ou de um pedido de notação de risco***.	f) Dados que fazem parte de uma avaliação da solvabilidade de uma empresa e que são recolhidos no âmbito de um processo de pedido de empréstimo.

Or. en

Justificação

A partilha de dados tem uma utilidade limitada no caso das agências de notação de risco. Os dados utilizados pelas ANR são sobretudo dados fornecidos diretamente pelo cliente. A maior parte dos restantes dados são de natureza comercialmente sensível e não devem ser partilhados com os concorrentes.

Alteração 254
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Dados que fazem parte de uma avaliação da solvabilidade de uma empresa e que são recolhidos no âmbito de um processo de pedido de empréstimo ou de um pedido de notação de risco.	f) Dados que fazem parte de uma avaliação da solvabilidade de uma empresa e que são recolhidos no âmbito de um processo de pedido de empréstimo ou de um pedido de notação de risco. ***Os dados recolhidos no âmbito de uma avaliação da solvabilidade de um consumidor devem ser excluídos.***

Or. en

Alteração 255
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Dados que fazem parte de uma avaliação da solvabilidade de uma empresa e que são recolhidos no âmbito de um processo de pedido de ***empréstimo*** ou de um pedido de notação de risco.	f) Dados que fazem parte de uma avaliação da solvabilidade de uma empresa e que são recolhidos no âmbito de um processo de pedido de ***contrato de crédito*** ou de um pedido de notação de risco.

Or. en

Alteração 256
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Categorias de dados não sensíveis utilizadas pelos detentores dos dados para satisfazer os requisitos «conheça o seu cliente» para clientes empresariais.

Or. en

Alteração 257
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) e) Produtos de seguro automóvel;

Or. es

Alteração 258
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Instituições de pagamento, incluindo prestadores de serviços de informação sobre contas ***e instituições de pagamento isentas nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366***;	b) Instituições de pagamento, incluindo prestadores de serviços de informação sobre contas;

Or. en

Alteração 259
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Instituições de pagamento, incluindo ***prestadores de serviços de informação sobre contas e*** instituições de pagamento isentas nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366;	b) Instituições de pagamento, incluindo instituições de pagamento isentas nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366;

Or. en

Alteração 260
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Instituições de moeda eletrónica***, incluindo instituições de moeda eletrónica isentas nos termos da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho***[35];	c) Instituições de moeda eletrónica;

[35] Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7).

Or. en

Alteração 261
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Empresas ***de seguros e*** de resseguros;	i) ***Seguros acessíveis a todos os consumidores interessados e*** empresas de resseguros;

Or. en

Justificação

Justification:

Especially IORPs are, unlike individual pension providers, generally not accessible to any

interested consumers. Typically, IORPs are set up by employers or social partners with the social purpose of providing retirement benefits only for their employees under conditions that are defined in an individual contractual arrangement or a social partner agreement.

The exclusion of these IORPs can furthermore be justified by the similarity with mandatory first pillar schemes. First pillar pensions are not included in the scope of the draft regulation because, among other reasons, public pensions are not a financial product. Furthermore, membership in the public pension schemes is mandatory and clearly not the result auf a "consumer decision" that an individual can him or herself easily revise. Similarly, any decisions that may be possible for members of an IORP require a preceding decision of the employer, most importantly regarding the choice of the provider and the available product range or certain conditions of the pension scheme.

Therefore, data users or financial information service providers could only play a very limited role when it comes to new services for members of IORPs as "consumers". At the same time, the inclusion of these IORPs in the scope of the FIDA Regulation would lead to considerable costs and risks. The amendment therefore restricts the scope of FIDA to IORPs that are accessible for all interested consumers without the consent or the participation of an employer or the social partners.

Alteração 262
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Mediadores de seguros ***e mediadores de seguros a título acessório***;	j) Mediadores de seguros;

Or. en

Justificação

Os mediadores de seguros a título acessório devem ser excluídos do âmbito de aplicação, para evitar riscos de concorrência desleal.

Alteração 263
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*

k) Instituições de realização de planos de pensões profissionais;	k) Instituição de realização de planos de pensões profissionais ***(IRPPP), excluindo IRPPP de pequena dimensão na aceção do artigo 5.º, da Diretiva (UE) 2016/2341***;

Or. en

Alteração 264
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) Instituições de realização de planos de pensões profissionais;	k) Instituições de realização de planos de pensões profissionais***, na medida em que sejam acessíveis a todos os consumidores interessados***;

Or. en

Alteração 265
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) Instituições de realização de planos de pensões profissionais;	k) Instituições de realização de planos de pensões profissionais ***que sejam acessíveis a todos os consumidores interessados***;

Or. en

Justificação

Especially IORPs are, unlike individual pension providers, generally not accessible to any interested consumers. Typically, IORPs are set up by employers or social partners with the social purpose of providing retirement benefits only for their employees under conditions that are defined in an individual contractual arrangement or a social partner agreement.

The exclusion of these IORPs can furthermore be justified by the similarity with mandatory first pillar schemes. First pillar pensions are not included in the scope of the draft regulation because, among other reasons, public pensions are not a financial product. Furthermore, membership in the public pension schemes is mandatory and clearly not the result auf a "consumer decision" that an individual can him or herself easily revise. Similarly, any decisions that may be possible for members of an IORP require a preceding decision of the employer, most importantly regarding the choice of the provider and the available product range or certain conditions of the pension scheme.

Therefore, data users or financial information service providers could only play a very limited role when it comes to new services for members of IORPs as "consumers". At the same time, the inclusion of these IORPs in the scope of the FIDA Regulation would lead to considerable costs and risks. The amendment therefore restricts the scope of FIDA to IORPs that are accessible for all interested consumers without the consent or the participation of an employer or the social partners.

Alteração 266
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l) Agências de notação de risco;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A partilha de dados tem uma utilidade limitada no caso das agências de notação de risco. Os dados utilizados pelas ANR são sobretudo dados fornecidos diretamente pelo cliente. A maior parte dos restantes dados são de natureza comercialmente sensível e não devem ser partilhados com os concorrentes.

Alteração 267
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l) Agências de notação de risco;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 268
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) Prestadores de serviços de financiamento colaborativo;	m) Prestadores de serviços de financiamento colaborativo ***que não sejam microempresas ou pequenas ou médias empresas***;

Or. en

Alteração 269
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) Prestadores de serviços de informação financeira**.**	o) Prestadores de serviços de informação financeira***;***

Or. en

Alteração 270
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea o-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	o-A) Operadores de regimes de pagamento;

Or. en

Alteração 271
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Alfred Sant, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O presente regulamento não se aplica às entidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2022/2554.	3. O presente regulamento não se aplica às entidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2022/2554. ***Qualquer empresa designada como controlador de acesso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925, não pode ser um utilizador dos dados elegível para efeitos do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 272
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O presente regulamento não se aplica às entidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2022/2554.	3. O presente regulamento não se aplica às entidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2022/2554. ***Qualquer empresa designada como controlador de acesso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925, não pode ser um utilizador dos dados elegível para efeitos do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 273
Othmar Karas

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O presente regulamento não se aplica às entidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2022/2554.	3. O presente regulamento ***aplica-se às pequenas empresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de aplicação do presente regulamento] e*** não se aplica às entidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2022/2554.

Or. en

Justificação

This amendment aims to complement the proportionality elements referred to in Recital 23 by delaying the date of application for small enterprises (who employ fewer than 50 persons and whose annual turnover and/or annual balance sheet total does not exceed EUR 10 million) as defined in Recommendation 2003/361/EC by an additional 12 months. Although bundling resources for application programming interfaces or pay-per-call services by external technology providers may lower the costs for smaller enterprises, an extension of the application date is justified due to potentially limited supply and/or high costs of these solutions in the short term.

Alteração 274
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O presente regulamento não se aplica às entidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2022/2554.	3. O presente regulamento não se aplica às entidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2022/2554 ***e o artigo 2.º, n.º 5, pontos 4 a 23, [inserir referência à DRFP VI, uma vez publicada no Jornal Oficial da União Europeia]***.

Or. en

Justificação

É fundamental manter a abordagem proporcionada às cooperativas de crédito, tal como noutros dossiês legislativos, incluindo a DRFP IV, o Regulamento DORA e a PSD2, que isentam essas instituições. A proposta da Comissão aplica indistintamente os mesmos requisitos aos bancos e às cooperativas de crédito. Ao contrário dos bancos, as cooperativas de crédito são cooperativas sem fins lucrativos detidas pelos seus membros, que representam, em média, 11 milhões de EUR de ativos por cooperativa de crédito. Por conseguinte, enfrentarão custos desproporcionados, que prejudicariam a sua capacidade de servir as comunidades, sobretudo em zonas de onde os bancos se retiraram.

Alteração 275
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Não obstante o disposto no n.º 3, o presente regulamento aplica-se às entidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) 2022/2554 se aceitarem voluntariamente a referida aplicação, contanto que essas entidades estabeleçam o seu cumprimento das disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2022/2554.

Or. es

Alteração 276
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Em derrogação do disposto no n.º 3, o presente regulamento aplica-se às entidades mencionadas no artigo 2.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) 2022/2554, contanto que estas entidades comprovem cumprir as disposições proporcionadas estabelecidas para as

microempresas no Regulamento (UE) 2022/2554.

Or. en

Alteração 277
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O presente regulamento não se aplica às PME, embora estas devam ter a possibilidade de optar por cumprir as respetivas disposições.

Or. en

Alteração 278
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. 3-A. O presente regulamento não se aplica às categorias especiais de dados a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 279
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

3-A. O presente regulamento não se aplica aos dados a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Or. en

Justificação

Consideração do Parecer da AEPD.

Alteração 280
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O presente regulamento não se aplica às categorias especiais de dados a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 281
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. O presente regulamento aplica-se aos intermediários de crédito a que se refere o artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2014/17/UE se aceitarem voluntariamente essa aplicação, contanto que estas entidades estabeleçam a sua conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2022/2554.

Or. es

Alteração 282
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Alfred Sant, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. O presente regulamento não se aplica a produtos resultantes de convenções coletivas, nomeadamente produtos resultantes de negociação entre parceiros sociais ou sindicatos ou produtos adquiridos por organizações sem fins lucrativos em nome dos seus membros.

Or. en

Alteração 283
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. O presente regulamento não se aplica às empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) 2019/2033.

Or. es

Alteração 284
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O presente regulamento não prejudica o direito da União e o direito nacional em matéria de proteção dos dados pessoais, privacidade e confidencialidade das comunicações e integridade dos equipamentos terminais, que se aplicam aos dados pessoais tratados no âmbito dos direitos e obrigações previstos no presente regulamento, nomeadamente os Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 e a Diretiva 2002/58/CE, incluindo os poderes e as competências das autoridades de controlo e os direitos dos titulares dos dados. Na medida em que os utilizadores sejam titulares dos dados, os direitos estabelecidos no capítulo II do presente regulamento complementam os direitos de acesso dos titulares dos dados e os direitos de portabilidade dos dados previstos nos artigos 15.º e 20.º do Regulamento (UE) 2016/679. Em caso de conflito entre o presente regulamento e o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais ou de privacidade, ou a legislação nacional adotada em conformidade com o referido direito da União, prevalece o direito da União ou o direito nacional aplicável em matéria de proteção de dados pessoais ou de privacidade.

Or. en

Alteração 285
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Apenas devem ser tratados para

efeitos do presente regulamento informações e dados financeiramente pertinentes das categorias mencionadas acima. Não devem ser tratadas categorias especiais de dados, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, para efeitos do presente regulamento, a menos que tal seja estritamente necessário para prestar o serviço solicitado pelo cliente. Os dados que tenham sido derivados ou inferidos de dados facultados por um cliente na sequência de definição de perfis não devem ser tratados para as categorias do presente regulamento.

Para efeitos da aplicação do presente número, o ónus da prova recai sobre o utilizador dos dados.

Or. en

Alteração 286
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os dados de clientes a que se refere o n.º 1 não incluem:
	– dados sensíveis relativos à raça ou etnia, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas ou filiação sindical de uma pessoa, bem como informações genéticas e informações relativas à orientação/práticas de saúde e sexuais,
	– informação confidencial que a instituição financeira tenha gerado, analisado ou enriquecido, incluindo segredos comerciais e informações comerciais sensíveis.

Or. en

Alteração 287
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os dados de clientes a que se refere o n.º 1 não incluem:
	– dados sensíveis relativos à raça ou etnia, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas ou filiação sindical de uma pessoa, bem como informações genéticas e informações relativas à orientação/práticas de saúde e sexuais,
	– informação confidencial que a instituição financeira tenha gerado, analisado ou enriquecido, incluindo segredos comerciais e informações comerciais sensíveis.

Or. en

Alteração 288
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Tendo por referência outras disposições relativas ao acesso aos dados, à utilização responsável dos dados e aos painéis de autorização e regimes de partilha de dados financeiros, a Comissão Europeia pode ponderar, se for caso disso, o desenvolvimento de casos de utilização específicos por setor por meio de atos delegados ou de execução.

Or. en

Alteração 289
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O presente regulamento não se aplica a segredos comerciais, informações comerciais sensíveis ou informações confidenciais que a instituição financeira tenha gerado ou enriquecido.

Or. en

Justificação

Não foram instituídas salvaguardas claras para a proteção dos segredos comerciais ou dos dados comerciais sensíveis.

Alteração 290
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. O presente regulamento aplica-se a contratos que tenham entrado em vigor a partir da data de aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 291
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

4-B. O presente regulamento aplica-se a contratos que tenham entrado em vigor a partir da data de aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 292
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. O presente regulamento aplica-se apenas a dados detidos por clientes retalhistas e não se aplica à partilha de dados de clientes comerciais.

Or. en

Alteração 293
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. O desenvolvimento de casos de utilização novos ou alterados deve ter lugar em conformidade com o artigo 30.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 294
Caroline Nagtegaal, Esther de Lange, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l) «Consumidor», uma pessoa singular que atua com objetivos alheios às suas atividades comerciais, empresariais ou profissionais;	l) «Consumidor», uma pessoa singular que atua com objetivos alheios às suas atividades comerciais, empresariais ou profissionais ***ou um «membro» ou «beneficiário» atual da instituição de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP), na aceção do artigo 6.º da Diretiva IRPPP II***;

Or. en

Alteração 295
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Cliente», uma pessoa singular ou ***coletiva que utiliza*** produtos e serviços financeiros;	2) «Cliente», uma pessoa singular ou ***uma pequena e média empresa, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, que reside ou tem a sua sede registada na União e que é parte num acordo relativo à utilização dos*** produtos e serviços financeiros ***mencionados no artigo 2.º, n.º 1***;

Or. en

Alteração 296
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Cliente», uma pessoa singular ou coletiva que utiliza produtos e serviços financeiros;	2) «Cliente», uma pessoa singular ou coletiva que utiliza produtos e serviços financeiros ***e que é o parceiro contratual de uma instituição financeira (no seu***

papel de utilizador dos dados), podendo escolher ele próprio o produto e o seu prestador;

Or. en

Alteração 297
Caroline Nagtegaal, Esther de Lange

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Cliente», uma pessoa singular ou coletiva ***que utiliza produtos e serviços financeiros***;	2) «Cliente», uma pessoa singular ***residente na União Europeia*** ou ***uma pessoa*** coletiva ***estabelecida na União Europeia e que é um cliente ou uma micro, pequena ou média empresa***;

Or. en

Justificação

Propomos centrar-nos nos consumidores e nas pequenas empresas para garantir uma aplicação atempada do QADF. As grandes empresas são livres de participar em regimes de partilha de dados de acordo com as suas próprias condições. Se necessário, podem ser incluídas durante uma futura revisão deste ato legislativo. Além disso, é importante restringir o âmbito geograficamente à UE.

Alteração 298
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Cliente», uma pessoa singular ou ***coletiva que utiliza*** produtos e serviços financeiros;	2) «Cliente», uma pessoa singular ou ***uma micro, pequena ou média empresa que é parte num acordo relativo à utilização de*** produtos e serviços financeiros;

Or. en

Alteração 299
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Cliente», uma pessoa singular ***ou coletiva*** que utiliza produtos e serviços financeiros;	2) «Cliente», uma pessoa singular que utiliza produtos e serviços financeiros ***ou que compra produtos de seguros***;

Or. en

Alteração 300
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Cliente», uma pessoa singular ***ou coletiva*** que utiliza produtos e serviços financeiros;	2) «Cliente», uma pessoa singular que utiliza produtos e serviços financeiros ***ou que compra produtos de seguros***;

Or. en

Alteração 301
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos***,*** armazenados ***e tratados, por qualquer outro modo,*** por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem tanto os dados fornecidos por um cliente como ***os dados gerados em resultado da interação dos***	3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais***, facultados pelo cliente (diretamente ou observados)*** que são recolhidos ***e*** armazenados por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem tanto os dados ***pessoais pertinentes*** fornecidos por um cliente como ***as***

clientes com a instituição financeira;	***informações pertinentes relativas ao produto, como as informações contidas no documento de informação sobre o produto de seguros. Estes não devem incluir segredos comerciais ou informações confidenciais da*** instituição financeira***. Os dados gerados por uma instituição financeira mediante o tratamento dos dados fornecidos diretamente pelo cliente não devem, em nenhuma circunstância, ser considerados como dados dos clientes;***

Or. en

Alteração 302
Giuseppe Ferrandino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem tanto os dados fornecidos por um cliente como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com a instituição financeira;	3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira ***ou por um prestador de serviços de informação financeira*** no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem tanto os dados fornecidos por um cliente como os dados ***brutos*** gerados em resultado da interação dos clientes com a instituição financeira ***ou com um prestador de serviços de informação financeira. Os dados gerados pela instituição financeira ou por um prestador de serviços de informação financeira, mesmo que sejam obtidos mediante o tratamento dos dados fornecidos diretamente pelo cliente, não devem, em nenhuma circunstância, ser considerados como dados dos clientes***;

Or. en

Justificação

Propõe-se excluir do Regulamento QADF quaisquer informações derivadas ou inferidas destes dados em conformidade com a opção política adotada no Regulamento Dados (considerando 15). Além disso, para prevenir um fluxo unilateral de informações das entidades financeiras para terceiros, os prestadores de serviços de informação financeira devem estar sujeitos a obrigações semelhantes de partilha tendo por referência os dados que obtiveram diretamente dos seus próprios clientes e que são abrangidos pelo âmbito de aplicação do QADF.

Alteração 303
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira ***no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem tanto os dados fornecidos por um*** cliente ***como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com*** a instituição financeira;	3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais ***relacionados com o cliente*** que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira ***no âmbito de um acordo existente entre o*** cliente ***e*** a instituição financeira ***como o principal detentor dos dados para a prestação desses produtos e serviços financeiros***; ***os dados gerados por uma instituição financeira – mediante o tratamento dos dados fornecidos direta ou indiretamente pelo cliente – não devem, em nenhuma circunstância, ser considerados como dados dos clientes;***

Or. en

Alteração 304
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos**,**	3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais ***em conformidade***

armazenados ***e tratados, por qualquer outro modo,*** por uma instituição financeira ***no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem tanto os dados fornecidos por um*** cliente ***como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com*** a instituição financeira;	***com o Regulamento (UE) 2016/679*** que são recolhidos ***e*** armazenados por uma instituição financeira ***no âmbito de um acordo existente entre o*** cliente ***e*** a instituição financeira ***como o principal detentor dos dados para a prestação desses serviços***; ***não devem incluir dados gerados por uma instituição financeira através do enriquecimento ou da modificação de dados fornecidos diretamente pelo cliente;***

Or. en

Justificação

Para garantir que não são incluídos dados derivados e inferidos.

Alteração 305
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem tanto os dados fornecidos por um cliente como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com a instituição financeira;	3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem tanto os dados fornecidos por um cliente como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com a instituição financeira ***e excluem os dados criados na sequência da definição de perfis nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679***;

Or. en

Alteração 306
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem tanto os dados fornecidos por um cliente como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com a instituição financeira;	3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem tanto os dados fornecidos por um cliente como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com a instituição financeira***, excluindo dados sensíveis e informações confidenciais na aceção do artigo 2.º, n.º 5***;

Or. en

Alteração 307
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem tanto os dados fornecidos por um cliente como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com a instituição financeira;	3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem tanto os dados fornecidos por um cliente como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com a instituição financeira***, excluindo dados sensíveis e informações confidenciais na aceção do artigo 2.º, n.º 5***;

Or. en

Alteração 308
Ville Niinistö

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem tanto os dados fornecidos por um cliente como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com a instituição financeira;	3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais***, excluindo dados resultantes de atividades de definição de perfis,*** que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem tanto os dados fornecidos por um cliente como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com a instituição financeira;

Or. en

Alteração 309
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem tanto os dados fornecidos por um cliente como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com a instituição financeira;	3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes, que ***estão disponíveis ao cliente e*** abrangem tanto os dados fornecidos por um cliente como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com a instituição financeira;

Or. en

Alteração 310
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «Dados dos clientes», dados pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem ***tanto*** os dados fornecidos por um cliente ***como os dados gerados em resultado da interação dos clientes com a*** instituição financeira;	3) «Dados dos clientes», dados ***básicos*** pessoais e não pessoais que são recolhidos, armazenados e tratados, por qualquer outro modo, por uma instituição financeira no decurso normal da sua atividade com clientes, que abrangem os dados fornecidos por um cliente ***à*** instituição financeira;

Or. en

Justificação

Os dados gerados em resultado da interação dos clientes com a instituição financeira são frequentemente informações confidenciais que não devem ser partilhadas com os concorrentes.

Alteração 311
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A) «Contrato de crédito», um contrato de crédito na aceção do artigo 3.º, ponto 4, da Diretiva (UE) 2021/2167;

Or. en

Alteração 312
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Detentor dos dados», uma	5) «Detentor dos dados», uma

instituição financeira ***que não seja um prestador de serviços de informação sobre contas que recolhe, armazena e trata, por qualquer outro modo, os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1***;	instituição financeira;

Or. en

Alteração 313
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Detentor dos dados», uma instituição financeira ***que não seja*** um prestador de serviços de informação ***sobre contas*** que recolhe, armazena e trata, por qualquer outro modo, os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1;	5) «Detentor dos dados», uma instituição financeira ***ou*** um prestador de serviços de informação ***financeira que detém uma das categorias de dados previstas no artigo 2.º, n.º 1,*** que recolhe, armazena e trata, por qualquer outro modo, os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 314
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Detentor dos dados», uma instituição financeira ***que não seja*** um prestador de serviços de informação ***sobre contas*** que recolhe, armazena e trata, por qualquer outro modo, os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1;	5) «Detentor dos dados», uma instituição financeira ***ou*** um prestador de serviços de informação ***financeira que detém uma das categorias de dados previstas no artigo 2.º, n.º 1,*** que recolhe, armazena e trata, por qualquer outro modo, os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 315
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Detentor dos dados», uma instituição financeira que não seja um prestador de serviços de informação sobre contas que recolhe***,*** armazena ***e trata, por qualquer outro modo,*** os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1;	5) «Detentor dos dados», uma instituição financeira que não seja um prestador de serviços de informação sobre contas que recolhe ***e*** armazena os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 316
Giuseppe Ferrandino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Detentor dos dados», uma instituição financeira ***que não seja*** um prestador de serviços de informação ***sobre contas*** que recolhe, armazena e trata, por qualquer outro modo, os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1;	5) «Detentor dos dados», uma instituição financeira ***ou*** um prestador de serviços de informação ***financeira*** que recolhe, armazena e trata, por qualquer outro modo, os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1;

Or. en

Justificação

Para criar condições de concorrência equitativas e prevenir um fluxo unilateral de informações das instituições financeiras para terceiros, os prestadores de serviços de informação financeira devem também qualificar-se como detentores de dados tendo por referência os dados que obtiveram diretamente dos seus próprios clientes e que são abrangidos pelo âmbito de aplicação do QADF.

Alteração 317
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) «Serviço de informação financeira», o serviço em linha de recolha, consolidação, armazenamento e tratamento de dados dos clientes junto das entidades enumeradas no artigo 2.º, n.º 2, autorizado a prestar serviços financeiros e a oferecer produtos financeiros aos clientes;

Or. en

Alteração 318
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) «Serviço de informação financeira», o serviço em linha de recolha, consolidação, armazenamento e tratamento de dados dos clientes para prestar um serviço financeiro aos clientes;

Or. en

Justificação

Uma entidade cuja principal atividade não seja financeira não deve poder aceder a dados dos clientes europeus, a fim de prestar um serviço que não tenha qualquer ligação a um serviço financeiro. Para tal, o QADF deve definir os serviços de informação financeira prestados pelos prestadores de serviços de informação financeira. A qualificação dos serviços de informação prestados pelos prestadores de serviços de informação financeira como serviços prestados para prestar serviços financeiros permitirão reforçar os requisitos aplicáveis aos intervenientes estrangeiros para se estabelecerem na UE.

Alteração 319
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) «Serviço de informação financeira», o serviço em linha de recolha, consolidação e comparação de dados dos clientes detidos por um ou mais detentores de dados;

Or. en

Alteração 320
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) «Serviço de informação financeira», um serviço em linha de recolha ou consolidação e armazenamento de dados dos clientes detidos por um ou mais detentores de dados;

Or. en

Alteração 321
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B) «Serviço financeiro», qualquer serviço bancário, de crédito, de seguros, de pensão individual, de investimento ou de pagamento;

Or. en

Justificação

Definição retirada do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2002/65/CE relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores.

Alteração 322
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) «Prestador de serviços de informação financeira», um utilizador de dados autorizado, nos termos do artigo 14.º, a aceder aos dados dos clientes enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para a prestação de serviços de informação financeira;	7) «Prestador de serviços de informação financeira», um utilizador de dados ***estabelecido na União Europeia*** autorizado, nos termos do artigo 14.º, a aceder aos dados dos clientes enumerados no artigo 2.º, n.º 1, ***apenas*** para a prestação de serviços de informação financeira***. Qualquer empresa que seja designada como controlador de acesso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento dos Mercados Digitais), não deve ser elegível como prestador de serviços de informação financeira na aceção do presente regulamento***;

Or. en

Alteração 323
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) «Prestador de serviços de informação financeira», um utilizador de dados autorizado, nos termos do artigo 14.º, a aceder aos dados dos clientes enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para a	7) «Prestador de serviços de informação financeira», um utilizador de dados autorizado, nos termos do artigo 14.º, a aceder aos dados dos clientes enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para a

prestação de serviços de informação financeira;	prestação de serviços de informação financeira ***e no âmbito do artigo 2.º, n.º 3***;

Or. en

Alteração 324
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) «Prestador de serviços de informação financeira», um utilizador de dados autorizado, nos termos do artigo 14.º, a aceder aos dados dos clientes enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para ***a*** prestação de serviços ***de informação financeira***;	7) «Prestador de serviços de informação financeira», um utilizador ***ou um detentor*** de dados autorizado, nos termos do artigo 14.º, a aceder aos dados dos clientes enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para ***efeitos de*** prestação de serviços ***ou produtos financeiros***;

Or. en

Alteração 325
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) «Prestador de serviços de informação financeira», um utilizador de dados autorizado, nos termos do artigo 14.º, a aceder aos dados dos clientes enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para a prestação de serviços de informação financeira;	7) «Prestador de serviços de informação financeira», um utilizador ***ou detentor*** de dados autorizado, nos termos do artigo 14.º, a aceder aos dados dos clientes enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para a prestação de serviços de informação financeira;

Or. en

Alteração 326
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) «Serviços de informação financeira», os serviços destinados a prestar aos clientes informações sobre os produtos financeiros enumerados no artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento. Os serviços de informação financeira não incluem a prestação de serviços regulados por força da legislação financeira setorial em vigor e reservados às entidades financeiras reguladas. Os serviços de informação financeira não incluem os serviços de aconselhamento financeiro ou de distribuição de seguros regulados por força da Diretiva (UE) 2016/97 ou da Diretiva 2014/65/UE;

Or. es

Alteração 327
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Alfred Sant, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) «Serviço de informação financeira», um serviço em linha que presta informação consolidada sobre um ou mais produtos ou serviços financeiros enumerados no artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento, com vista a dar ao cliente uma perspetiva global e imediata da sua situação financeira num determinado momento;

Or. en

Alteração 328

Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) «Serviço de informação financeira», um serviço em linha que presta informação consolidada sobre um ou mais produtos ou serviços financeiros enumerados no artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento, com vista a dar ao cliente uma perspetiva global e imediata da sua situação financeira num determinado momento;

Or. en

Alteração 329
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) «Serviço de informação financeira», um serviço em linha que presta informação consolidada sobre uma ou mais categorias de dados financeiros dos clientes enumerados no artigo 2.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 330
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*

9) «Conta de investimentos», qualquer registo gerido por uma empresa de investimento, uma instituição de crédito ou um corretor de seguros sobre as participações correntes em instrumentos financeiros ou em produtos de investimento com base em seguros do seu cliente, incluindo operações anteriores e outros dados relativos a eventos do ciclo de vida desse instrumento;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A definição não é necessária, uma vez que não existe nenhum artigo que lhe faça referência.

Alteração 331
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) «Conta de investimentos», qualquer registo gerido por uma empresa de investimento, uma instituição de crédito ou um corretor de seguros sobre as participações correntes em instrumentos financeiros ou em produtos de investimento com base em seguros do seu cliente, incluindo operações anteriores e outros dados relativos a eventos do ciclo de vida desse instrumento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 332
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) «Conta de investimentos», qualquer registo gerido por uma empresa de investimento, uma instituição de crédito ou um corretor de seguros sobre as participações correntes em instrumentos financeiros ou em produtos de investimento com base em seguros do seu cliente, incluindo operações anteriores ***e outros dados relativos a eventos do ciclo de vida desse instrumento***;	9) «Conta de investimentos», qualquer registo gerido por uma empresa de investimento, uma instituição de crédito ou um corretor de seguros sobre as participações correntes em instrumentos financeiros ou em produtos de investimento com base em seguros do seu cliente, incluindo operações anteriores;

Or. en

Alteração 333
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) «Conta de investimentos», qualquer registo gerido por uma empresa de investimento, uma instituição de crédito ou um ***corretor*** de seguros sobre as participações correntes em instrumentos financeiros ou em produtos de investimento com base em seguros do seu cliente, incluindo operações anteriores e outros dados relativos a eventos do ciclo de vida desse instrumento;	9) «Conta de investimentos», qualquer registo gerido por uma empresa de investimento, uma instituição de crédito ou um ***intermediário*** de seguros sobre as participações correntes em instrumentos financeiros ou em produtos de investimento com base em seguros do seu cliente, incluindo operações anteriores e outros dados relativos a eventos do ciclo de vida desse instrumento;

Or. es

Alteração 334
Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*

19) «Instituição de moeda eletrónica isenta nos termos da Diretiva 2009/110/CE», uma instituição de moeda eletrónica que beneficia de uma isenção nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2009/110/CE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 335
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão	*Alteração*
27) «Agência de notação de risco», uma agência de notação de risco na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[41];	***Suprimido***
[41] Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco (JO L 302 de 17.11.2009, p. 1).	

Or. en

Justificação

A partilha de dados tem uma utilidade limitada no caso das agências de notação de risco. Os dados utilizados pelas ANR são sobretudo dados fornecidos diretamente pelo cliente. A maior parte dos restantes dados são de natureza comercialmente sensível e não devem ser partilhados com os concorrentes.

Alteração 336
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão	*Alteração*
27) «Agência de notação de risco», uma agência de notação de risco na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[41];	***Suprimido***
[41] Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco (JO L 302 de 17.11.2009, p. 1).	

Or. en

Alteração 337
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29

Texto da Comissão	*Alteração*
29) «Representante legal», uma pessoa singular com domicílio na União ou uma pessoa coletiva com sede social na União e que, tendo sido expressamente designada por um prestador de serviços de informação financeira estabelecido num país terceiro, age em nome e por conta desse prestador de serviços junto de autoridades, clientes, organismos e contrapartes do referido prestador de serviços na União, em tudo o que diga respeito às obrigações que impendem sobre o referido prestador de serviços por força do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 338
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29

Texto da Comissão	*Alteração*
29) «Representante legal», uma pessoa singular com domicílio na União ou uma pessoa coletiva com sede social na União e que, tendo sido expressamente designada por um prestador de serviços de informação financeira estabelecido num país terceiro, age em nome e por conta desse prestador de serviços junto de autoridades, clientes, organismos e contrapartes do referido prestador de serviços na União, em tudo o que diga respeito às obrigações que impendem sobre o referido prestador de serviços por força do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 339
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29

Texto da Comissão	*Alteração*
29) «Representante legal», uma pessoa singular com domicílio na União ou uma pessoa coletiva com sede social na União e que, tendo sido expressamente designada por um prestador de serviços de informação financeira estabelecido num país terceiro, age em nome e por conta desse prestador de serviços junto de autoridades, clientes, organismos e contrapartes do referido prestador de serviços na União, em tudo o que diga respeito às obrigações que impendem sobre o referido prestador de serviços por força do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Em consonância com a supressão do artigo 13.º.

Alteração 340
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	29-A) «Autorização» significa a autorização clara e inequívoca, a um utilizador dos dados, para aceder aos dados do cliente, concedida pelo próprio cliente através de um painel de autorização, com base na qual o detentor dos dados tem de disponibilizar os dados solicitados para a finalidade específica em causa. Para efeitos do presente regulamento, os critérios previstos no artigo 4.º, n.º 11, e as condições previstas no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/679 aplicam-se também às autorizações;

Or. en

Alteração 341
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	29-A) «Pequenas e médias empresas», ou PME, PME na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 13), da Diretiva 2014/65/UE;

Or. en

Alteração 342
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A pedido de um cliente apresentado ***por via eletrónica***, o detentor dos dados deve disponibilizar ao cliente os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1, sem demora injustificada, de forma gratuita e contínua e ***em tempo real***.	A pedido de um cliente apresentado ***através de uma interface do cliente específica***, o detentor dos dados deve disponibilizar ao cliente os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1, sem demora injustificada, de forma gratuita e contínua e ***no estado em que estes sejam detidos pelo detentor dos dados no momento em que o acesso é solicitado pelo cliente***.

Or. en

Alteração 343
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A pedido de um cliente ***apresentado por via eletrónica***, o detentor dos dados deve disponibilizar ao cliente os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1, sem demora injustificada, de forma gratuita e contínua e em tempo real.	A pedido de um cliente ***autorizado por um mecanismo de autenticação forte do cliente***, o detentor dos dados deve disponibilizar ao cliente os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1, ***através de uma interface em linha do cliente***, sem demora injustificada, de forma gratuita e***, se for caso disso e tecnicamente viável, de forma*** contínua e em tempo real.

Or. en

Alteração 344
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar ao cliente os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1, sem demora injustificada, de forma gratuita e contínua e em tempo real.	A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar ao cliente os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1, sem demora injustificada, de forma gratuita e contínua e em tempo real***, se apropriado tendo em conta as circunstâncias***.

Or. en

Alteração 345
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar ao cliente os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1, sem demora injustificada, de forma gratuita e contínua e em tempo real.	A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica ***ou em formato analógico***, o detentor dos dados deve disponibilizar ao cliente os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1, sem demora injustificada, de forma gratuita e contínua e em tempo real.

Or. en

Alteração 346
Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar ao cliente os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1, sem demora injustificada, de forma gratuita e	A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar ao cliente os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 1, sem demora injustificada, de forma gratuita e

contínua e em tempo ***real***.	contínua e em tempo ***útil***.

Or. en

Alteração 347
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de um cliente apresentado ***por via eletrónica***, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para os fins para os quais o cliente concedeu autorização ao utilizador dos dados. Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada, de forma contínua e ***em tempo real***.	1. A pedido de um cliente apresentado ***através de uma interface de clientes específica***, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, ***apenas*** para os fins para os quais o cliente concedeu autorização ao utilizador dos dados. Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada, de forma contínua e ***no estado em que estes sejam detidos pelo detentor dos dados no momento em que o acesso é solicitado pelo utilizador dos dados***. ***Na ausência de um regime, a partilha dos dados pode ser efetuada com base num acordo contratual entre o detentor e o utilizador dos dados.***

Or. en

Alteração 348
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para os fins para os quais o	1. A pedido ***expresso*** de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para os fins

cliente concedeu autorização ao utilizador dos dados. Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada, de forma contínua e em tempo real.	para os quais o cliente concedeu autorização ao utilizador dos dados. ***Qualquer pedido de um cliente deve indicar explicitamente o serviço específico para efeitos do qual o cliente consente na utilização dos seus dados pelo utilizador dos dados.*** Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada, de forma contínua e em tempo real.

Or. en

Justificação

Customer consent is at the heart of the Commission's proposal. In this respect, the provisions governing this consent should be strengthened. When a client gives his or her permission to share his or her data, it should not be as simple as ticking a box. Customers need to understand what data they are sharing and for what service.

Alteração 349
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de um cliente ***apresentado por via eletrónica***, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para os fins para os quais o cliente ***concedeu autorização ao utilizador*** dos dados. Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada, de forma contínua e em tempo real.	1. A pedido ***expresso*** de um cliente ***autorizado por um mecanismo de autenticação forte do cliente***, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados ***que atue em nome do cliente*** os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, ***apenas*** para os fins ***relacionados com o serviço específico*** para os quais o cliente ***tenha expressamente autorizado a utilização*** dos ***seus*** dados. Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada ***e, se pertinente e tecnicamente viável***, de forma contínua e em tempo real.

Or. en

Alteração 350
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para os fins para os quais o cliente concedeu autorização ao utilizador dos dados. Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada, de forma contínua e em tempo real.	1. A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para os fins para os quais o cliente concedeu autorização ao utilizador dos dados ***e na medida em que este último demonstre uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) ou b) do Regulamento (UE) 2016/679***. Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada, de forma contínua e em tempo real.

Or. en

Alteração 351
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para os fins para os quais o cliente concedeu autorização ao utilizador dos dados. Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada, de forma contínua e em tempo real.	1. A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados ***que seja membro de um regime de partilha de dados financeiros*** os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para os fins para os quais o cliente concedeu autorização ao utilizador dos dados. Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada, de forma contínua e em tempo real.

Or. en

Justificação

Melhor alinhamento com as disposições do título IV do presente regulamento.

Alteração 352
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para os fins para os quais o cliente concedeu autorização ao utilizador dos dados. Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada, de forma contínua e em tempo real.	1. A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para os fins para os quais o cliente concedeu autorização ao utilizador dos dados. Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada, de forma contínua e em tempo real***, se for pertinente tendo em conta as circunstâncias***.

Or. en

Alteração 353
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Costas Mavrides, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pedido de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para os fins para os quais o cliente concedeu autorização ao utilizador dos dados. Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada, de forma	1. A pedido ***expresso*** de um cliente apresentado por via eletrónica, o detentor dos dados deve disponibilizar a um utilizador dos dados os dados do cliente enumerados no artigo 2.º, n.º 1, para os fins para os quais o cliente concedeu autorização ao utilizador dos dados. Os dados dos clientes devem ser disponibilizados ao utilizador dos dados sem demora injustificada, de forma

contínua e em tempo real.	contínua e em tempo real.

Or. en

Alteração 354
Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Qualquer empresa designada como controlador de acesso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925, não pode ser um utilizador dos dados elegível ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 355
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Qualquer empresa designada como controlador de acesso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925, não pode ser um utilizador dos dados elegível ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Tal como no Regulamento Dados, propõe-se a introdução de uma disposição para impedir que os controladores de acesso designados ao abrigo do Regulamento Mercados Digitais acedam aos dados ao abrigo do QADF.

Alteração 356
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Qualquer empresa designada como controlador de acesso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925, não pode ser um utilizador dos dados elegível ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 357
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O detentor dos dados só pode exigir uma compensação a um utilizador dos dados pela disponibilização dos dados dos clientes nos termos do n.º 1 se os dados dos clientes forem disponibilizados a um utilizador dos dados em conformidade com as regras e modalidades de um regime de partilha de dados financeiros, tal como previsto nos artigos 9.º e 10.º, ou se forem disponibilizados nos termos do artigo 11.º.	2. O detentor dos dados só pode exigir uma compensação a um utilizador dos dados pela disponibilização dos dados dos clientes nos termos do n.º 1 se os dados dos clientes forem disponibilizados a um utilizador dos dados em conformidade com as regras e modalidades de um regime de partilha de dados financeiros, tal como previsto nos artigos 9.º e 10.º, ou se forem disponibilizados nos termos do artigo 11.º. ***O presente regulamento não prejudica o acesso, a partilha e a utilização de dados numa base puramente contratual sem recorrer às obrigações em matéria de acesso aos dados estabelecidas pelo presente regulamento.***

Or. en

Alteração 358

Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O detentor dos dados só pode exigir uma compensação a um utilizador dos dados pela disponibilização dos dados dos clientes nos termos do n.º 1 se os dados dos clientes forem disponibilizados a um utilizador dos dados em conformidade com as regras e modalidades de um regime de partilha de dados financeiros, tal como previsto nos artigos 9.º e 10.º, ou se forem disponibilizados nos termos do artigo 11.º.	2. O detentor dos dados só pode exigir uma compensação a um utilizador dos dados pela disponibilização dos dados dos clientes nos termos do n.º 1 se os dados dos clientes forem disponibilizados a um utilizador dos dados em conformidade com as regras e modalidades de um regime de partilha de dados financeiros, tal como previsto nos artigos 9.º e 10.º, ou se forem disponibilizados nos termos do artigo 11.º. ***O presente regulamento não prejudica o acesso, a partilha e a utilização de dados numa base puramente contratual sem recorrer às obrigações em matéria de acesso aos dados estabelecidas pelo presente regulamento.***

Or. en

Alteração 359
Frances Fitzgerald

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O detentor dos dados só pode exigir uma compensação a um utilizador dos dados pela disponibilização dos dados dos clientes nos termos do n.º 1 se os dados dos clientes forem disponibilizados a um utilizador dos dados em conformidade com as regras e modalidades de um regime de partilha de dados financeiros, tal como previsto nos artigos 9.º e 10.º, ou se forem disponibilizados nos termos do artigo 11.º.	2. O detentor dos dados só pode exigir uma compensação a um utilizador dos dados pela disponibilização dos dados dos clientes nos termos do n.º 1 se os dados dos clientes forem disponibilizados a um utilizador dos dados em conformidade com as regras e modalidades de um regime de partilha de dados financeiros, tal como previsto nos artigos 9.º e 10.º, ou se forem disponibilizados nos termos do artigo 11.º. ***O presente regulamento não prejudica o acesso, a partilha e a utilização de dados numa base puramente contratual sem***

recorrer às obrigações em matéria de acesso aos dados estabelecidas pelo presente regulamento.

Or. en

Justificação

Para uma redação semelhante à do considerando 50.

Alteração 360
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O detentor dos dados só pode exigir uma compensação a um utilizador dos dados pela disponibilização dos dados dos clientes nos termos do n.º 1 se os dados dos clientes forem disponibilizados a um utilizador dos dados em conformidade com as regras e modalidades de um regime de partilha de dados financeiros, tal como previsto nos artigos 9.º e 10.º, ou se forem disponibilizados nos termos do artigo 11.º.	2. O detentor dos dados só pode exigir uma compensação a um utilizador dos dados pela disponibilização dos dados dos clientes nos termos do n.º 1 se os dados dos clientes forem disponibilizados a um utilizador dos dados em conformidade com as regras e modalidades de um regime de partilha de dados financeiros, tal como previsto nos artigos 9.º e 10.º, ou se forem disponibilizados nos termos do artigo 11.º. ***O presente regulamento não prejudica o acesso, a partilha e a utilização de dados numa base puramente contratual sem recorrer às obrigações em matéria de acesso aos dados estabelecidas pelo presente regulamento.***

Or. en

Alteração 361
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Solicitar aos utilizadores dos dados que demonstrem terem obtido a autorização do cliente para aceder aos dados do cliente na posse do detentor dos dados;	c) Solicitar aos utilizadores dos dados que demonstrem ***ter uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) ou b), do Regulamento (UE) 2016/679 e*** terem obtido a autorização do cliente para aceder aos dados do cliente na posse do detentor dos dados;

Or. en

Alteração 362
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Respeitar a confidencialidade dos segredos comerciais e dos direitos de propriedade intelectual quando o acesso aos dados dos clientes é efetuado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O detentor dos dados não pode avaliar quais os dados que dizem respeito a segredos comerciais ou direitos de propriedade intelectual. Só o cliente o pode fazer. Por conseguinte, o detentor dos dados não pode ser responsável por quaisquer infrações.

Alteração 363
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Qualquer empresa que seja designada como controlador de acesso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1925 relativo à disputabilidade

e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento dos Mercados Digitais), não pode ser um terceiro elegível nos termos do presente regulamento e o detentor dos dados não pode, por isso, conceder acesso aos dados de clientes a essas entidades.

Or. en

Alteração 364
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Autorização do cliente
	1. Qualquer autorização concedida por um cliente deve ser dada por um período não superior a seis meses.
	2. Qualquer autorização concedida por um cliente não dever ser renovada tacitamente.
	3. Um cliente pode retirar a autorização que concedeu a um utilizador dos dados em qualquer momento e de forma gratuita. Quando o tratamento for necessário para a execução de um contrato, o cliente pode retirar a autorização que concedeu para disponibilizar os seus dados a um utilizador dos dados de acordo com as obrigações contratuais a que está sujeito.

Or. en

Justificação

Sem consentimento do cliente, não é possível disponibilizar dados aos utilizadores dos dados. Neste contexto, importa reforçar as disposições que regem este consentimento: o consentimento do cliente dado ao utilizador dos dados deve ser explícito, destinado a um determinado serviço, claramente identificado e limitado no tempo e sem renovação tácita

possível. Estas disposições devem ser incluídas num artigo específico sobre a autorização dos clientes.